

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Stéphani Fleck da Rosa

RESGATE DE FONTES HISTÓRICAS: um estudo da Revista de Crítica Judiciária.

Porto Alegre

2014

STÉPHANI FLECK DA ROSA

RESGATE DE FONTES HISTÓRICAS: um estudo da Revista de Crítica Judiciária.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada para
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin
Flores

Porto Alegre

2014

STÉPHANI FLECK DA ROSA

RESGATE DE FONTES HISTÓRICAS: um estudo da Revista de Crítica Judiciária.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada para
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Aprovada em 18 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores
Orientador

Profa. Dra. Roberta Drehmer

Doutorando Wagner S. Feloniuk

AGRADECIMENTOS

Descobri outros mundos de conhecimento que não imaginava. Inicialmente tive a ajuda do meu orientador Prof. Dr. Alfredo Dal Molin Flores, que aos poucos e com muita paciência me mostrou a História do Direito em sua profundidade e sua grande possibilidade exploratória no que toca o estudo. Com esse ponta pé inicial, busquei responder alguns questionamentos que tinha e os quais meu companheiro Airan M. Aguiar me fazia. Figura esta, muito importante para o meu encontro com novas áreas do conhecimento e seus autores, me apresentou o Walter Benjamin e seus continuadores, me mostrou um patamar mais sério do estudo científico de fato nas ciências humanas.

Agradeço ao meu primeiro grande mentor, meu pai, José Antonio Fleck da Rosa, que sempre me incentivou a estudar. Não só, me incentivou a ser livre, a ter consciência crítica e a me empenhar ao máximo pelo que almejo, a ser motorista e não passageira da vida. Agradeço ao meu irmão, Rafael Fleck da Rosa, que se não fosse por ele, estaria fazendo Medicina e não Direito, e talvez não teria atingido essa minha realização pessoal, com o aprimoramento e aprofundamento das minhas aptidões. Igualmente agradeço o Prof. Dr. Helvécio Aguiar pela sua disposição e paciência em me ajudar ao longo dessa jornada.

Para que esse trabalho se concluísse, iniciei-lo no meio da gestação da minha filha, Hannah Luíza, a qual me acompanhou em todo o processo de desenvolvimento desse trabalho. Não poderia estar agora escrevendo, se não fosse pela minha mãe, Selma Rosa, a quem devo toda a minha garra em concluir essa graduação. Lembro de minha avó materna Luíza e que ela era analfabeta. Já minha mãe com grande êxito concluiu seu segundo grau apenas e eu concluo minha graduação em Direito nesta Faculdade de renome nacional e internacional. Essa é a minha história, da minha ancestralidade, filha, mãe e avó, que trago neste trabalho. Trago, pois, as mulheres que lutaram, lutam e lutarão por sua vida e por sua emancipação. Lembro das mulheres que me acompanharam nesse processo longo de graduação e de pesquisa que culminaram na conclusão por este trabalho: Thais Fleck da Rosa, Iara Fleck da Rosa, Gabriela F. Guimarães, Justine Santos, Samara Pradié, Vó Teresa, Najara Fleck da Rosa, Elizabeth M. Aguiar, Vera Borba e Noábia Tesch. Enorme gratidão tenho.

O cronista que narra os acontecimentos, sem distinguir entre os grandes e os pequenos, leva em conta a verdade de que nada do que um dia aconteceu pode ser considerado perdido para a história. Sem dúvida, somente a humanidade redimida poderá apropriar-se totalmente do seu passado. Isso quer dizer: somente a humanidade redimida o passado é citável, em casa um dos seus momentos. Cada momento vivido transforma-se numa *citation à l'ordre du jour* – e esse dia é justamente o do juízo final.

Walter Benjamin

RESUMO

RESGATE DE FONTES HISTÓRICAS: um estudo da Revista de Crítica Judiciária.

O estudo inicia-se pela Revista de Crítica Judiciária ao relatar o grande número de edições e com um vasto alcance nacional, destinada a magistrados e editada por um conjunto de célebres juristas à época, dentre eles, Clóvis Bevilacqua. Por conseguinte, ao utilizar como referencial Walter Benjamin, o método aplicado destaca assimetria da história contada e resumida aos dias atuais, a saber, faz-se questionamentos e acha-se respostas pela pesquisa nas fontes. Ao analisar a Revista, destaca-se os textos sobre o sufrágio feminino com exposições sobre as decisões jurídicas a época, visto que esse tema é tratado comumente no âmbito apenas político. Esses registros se mostraram relevantes no momento em que não há menção conhecida atualmente sobre essas decisões e sobre seus comentários pela Revista. É um material novo para o estudo deste tema. Os textos foram escritos por Myrthes de Campos, primeira advogada do Brasil, apoiados inegavelmente por Clóvis Bevilacqua. Assim, mostra-se mais uma faceta deste célebre jurista. Vê-se que a notoriedade de Bevilacqua é a sustentação desta Revista como um dos grandes repositórios de formação jurídica, política, ideológica no início do século XX. Este trabalho, através do resgate de fontes históricas esquecidas pelos juristas brasileiros atuais, procura a aplicação de um método histórico dialético, visando a demonstrar os fatos históricos jurídicos no contexto os quais se inserem e a apresentar sua relevância ao Direito atual.

Palavras-chave:

Revista de Crítica Judiciária de 1924-1940; Clóvis Bevilacqua; Myrthes de Campos; Metodologia Histórica; Walter Benjamin; Resgate de Fontes; Sufrágio Feminino.

ABSTRACT

RESCUE OF HISTORICAL SOURCES: a study of *Crítica Judiciária* Journal.

The study begins with *Crítica Judiciária* Journal to report the large number of editions and a wide national reach, aimed at judges and edited by a group of renowned lawyers at the time, including Clovis Bevilacqua. Therefore, when using as a reference Walter Benjamin, the applied method emphasizes asymmetry of the story told and summarized to the present day, namely, it is questions and find answers to the research in the sources. By analyzing the magazine, there is texts about women's suffrage with legal decisions at the time. This issue is treated in a political way commonly. These records is relevant, because they are unknown in the currently mentions about the subject. The decisions in the magazine are a new material for the study of this topic. Myrthes Campos, the first lawyer in Brazil, undeniably supported by Clovis Bevilacqua, wrote the texts. Hence, it shows another facet of this famous jurist. It is seen that the notoriety of Bevilacqua is the support of this Journal as one of the great repositories of legal training, political, ideological in the early twentieth century. This work through the recovery of historical sources forgotten by the current Brazilian jurists demand the application of a dialectical historical method in order to demonstrate the legal historical facts in their context operate and to show its relevance to the current law.

Key words:

Crítica Judiciária Review 1924-1940; Clovis Bevilacqua; Myrthes de Campos; Historical Methodology; Walter Benjamin; Rescue Sources ; Woman's Suffrage.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O SUFRÁGIO FEMININO	17
2.1. Cenário brasileiro do início do século XX	19
2.2. Myrthes de Campos	22
3. A REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA	27
3.1. A Revista de Crítica Judiciária como fonte histórica	27
3.2. Publicações sobre o Voto Feminino	28
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1. Introdução

A História do Direito possui notável importância no estudo do Direito, no que tange a sua composição teórica geral, visto que ela faz parte do arcabouço da formação inicial de qualquer jurista. Apesar de hoje o seu estudo ser limitado apenas para auxiliar na composição de introduções de manuais, a História do Direito é um braço essencial para a compreensão e para aplicação do Direito. Para compreensão, ela traz o repertório do passado. Para aplicação, ela utiliza-se dos fatos passados.

Uma grande preocupação é qual a metodologia que melhor auxiliaria o Direito em sua busca ao passado. Usa-se a metodologia história dialética neste trabalho, que vê o passado sem os olhos do presente nos seus fatos desconexos, sem procurar uma homogeneidade dos mesmos. Esta metodologia possui vários referenciais, mas o escolhido como referencial a este trabalho é a teoria de Walter Benjamin. Sua teoria busca o distanciamento do narrador, enquadrando a “experiência” como algo que se está longe e se pulveriza, infelizmente, na atualidade, revelando, assim, a preocupação de Benjamin com análise da narração histórica. Essa perda, segundo Ricardo Fonseca, na reflexão benjaminiana sobre a narração se configura no conflito existente, de um lado, entre o fim das formas seculares de transmissão e comunicação e o fim da narração em particular, e de outro, entre a afirmação enfática da necessidade política e ética da recordação¹. Essa necessidade política e ética de recordação que imbui esse trabalho a resgatar o estudo da Revista de Crítica Judiciária, a fim de mostrar sua importância como fonte aos dias atuais, visto que traz novas nuances sobre assuntos ditos como exauridos.

Através dessa necessidade de recordar, encontra-se outra necessidade a de identificar o que seria a História e o papel do historiador, principalmente do historiador da História do Direito. Nesta questão, Benjamin traz trecho na obra de Benjamin sobre Fustel de Coulanges, o qual faz recomendações ao historiador interessado em ressuscitar uma época, que para tanto esse historiador deve esquecer tudo o que sabe sobre as fases posteriores da história².

¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Op. cit.**, p.155.

² BENJAMIN, Walter. **Ibid.**, p. 225.

Benjamin utiliza-se do imperativo “escovar a história a contrapelo”, que Michel Löwy³ analisa em sua duplicidade de significado tanto histórico quanto político, muito comum no autor. Desse modo o sentido histórico se apresenta ao tratar-se de ir contra a corrente da versão oficial da história, opondo-lhe a tradição dos oprimidos. Desse ponto de vista benjaminiano, entende-se a continuidade histórica das classes dominantes como um único e enorme cortejo triunfal, ocasionalmente interrompido por sublevações das classes subalternas. Já o significado político, no contexto mais atual que o significado histórico, vê-se a redenção, em semelhança ao papel da revolução, acontecer com a necessária luta contra a corrente e não graças ao curso natural das coisas, ou “sentido da história”, ou progresso inevitável. A redenção/revolução se deixadas à própria sorte, ou acariciada no sentido do pelo, produzirá somente a história de novas guerras, novas catástrofes, novas formas de barbárie e de opressão.

Assim, Benjamin com esses significados dados à expressão “escovar a história a contrapelo” vê-se uma crítica aos historiadores que fazem os fatos sua matéria prima e que elaboram a trama histórica estabelecendo os nexos causais necessários entre os fatos. Para o autor, este tipo de história, que culmina em uma historiografia do tipo universal, como apresenta Fonseca⁴, por se afastar do passado que pretende examinar, visto que seria uma história atribuidora de sentidos posteriores aos acontecimentos ocorridos no passado, sem a devida reflexão. Justifica-se a história universal sobre tudo por estabelecer um encadeamento e uma lógica externos aos fatos do passado analisados. Inevitavelmente, estabelece-se com este tipo de história uma determinada linearidade, uma harmonia e uma coerência que são alheias à própria época dos fatos, ou seja, uma ilusão de fácil deglutição aos apresentados a esta história. Aqui, está o ápice crítico sobre a atual utilização da História no Direito Brasileiro, como mero aparato sem aprofundamento e que apenas estabelece uma harmonia entre os fatos narrados.

Continua Fonseca⁵ que essa linearidade combatida por Benjamin pertence sempre a um discurso histórico posterior ao evento que se quer relatar. Por conseguinte, essa lógica harmônica que imprime este historiador é alheia ao passado, uma vez que quando a época pretérita é vivida apresenta-se, independente da época, de forma mais completa, dialética, rica em virtualidades, ou seja, seria incompreendida mediante conexões simples, como costumeiramente é visto no discurso historicista e suas ligações obrigatórias. Nesse contexto,

³ LÖWY, Michel. **Op. cit.**, p. 74.

⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Op. cit.**, p. 157.

⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Op. cit.**, p. 157.

Hespanha conceitua a “*retrospectiva*”, como “*uma historiografia que projeta sobre o passado as categorias sociais e mentais do presente, fazendo do devir histórico um processo (escatológico) de preparação para atualidade*”⁶.

Vê-se em Benjamin que a cultura está impregnada da lógica de exclusão, do legado dos dominadores, da imposição histórica e violenta. No entanto, a ruptura com este legado opressor tida no autor como uma imposição revolucionária e redentora, rompendo com a luta de classes. Nesse ímpeto, a tarefa de fundar uma nova temporalidade, que resgate o passado, é dada em Benjamin teoricamente, na medida em que pretende suplantar uma ideia de conhecimento histórico que se aloja verdadeiramente cada vez mais na realidade passada que se pretende estudar, e politicamente, na medida em que a ruptura com a perspectiva historiográfica tradicional (que é a história da exclusão) significa romper com a própria perspectiva dos dominadores e com a história dos vencedores. Novamente, é vista a duplicidade conceitual no autor, de um lado a história e de outro a política.

Encerra-se pelo historicismo servil, o passado estudado como um “clone” do presente, gravado de valores políticos e ideológicos próprios deste presente. Na medida em que o cenário histórico é visto como uno e único, ou melhor, quando o passado se apresenta como um quadro já findo e definitivamente pintado, eliminam-se, conseqüentemente, quaisquer outras possibilidades históricas imagináveis. As perspectivas esquecidas por não se imporem, os caminhos que poderiam ter se projetado e incluído outras conexões que poderiam ser feitos na mesma lógica do encadeamento dos fatos são excluídos da história. Assim, a temporalidade linear representa um tempo vazio e homogêneo, apenas com espaços para os êxitos históricos, a saber, apenas para os vencedores da luta de classes. Não obstante, é importante evidenciar que esse posicionamento contrário visto em Benjamin não se limita em defender uma postura de neutralidade axiológica do conhecimento histórico.

Ressalta ainda Fonseca⁷ que o positivismo/historicismo optou-se pelos fatos políticos, militares e diplomáticos. Isso reflete inexoravelmente na História do Direito, uma vez que parte de pouca reflexão e aprofundamento metodológico. A História do Direito carece de novas

⁶ HESPANHA, António. **Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva**. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1993, p. 51.

⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Op. cit.**, p. 159.

perspectivas sobre o passado jurídico, bem como de historiadores e de juristas interessados em nadar contra a correnteza.

Dessa forma, a ideia de que a historiografia fundada na temporalidade e que tem como base uma linearidade excludente, segundo Fonseca, é uma manifestação no âmbito de cultura e de conhecimento de um processo real de exclusão, ou seja, é um reflexo de uma realidade que acabou por impor a base de relegar algumas perspectivas para que outras se impusessem o reflexo de uma imposição histórica vencedora, cujo peso se encontra na perspectiva histórica vencida. Essa ideia é tida em Benjamin como a história dos vencedores.

Outra abordagem presente em Benjamin, no que tange a teoria histórica, seria o olhar que o autor dá para a História, que é perpassado pela alegoria do Anjo da História. Benjamin monta sua imagem através de um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Segundo o autor, ele representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Os olhos do anjo estariam escancarados, a sua boca dilatada e as suas asas abertas. Continua Benjamin que o anjo da história deveria ter esse aspecto e que seu rosto estaria dirigido para o passado, em que se vê uma cadeia de acontecimentos. O autor diz que o anjo vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa aos pés da humanidade. O anjo, consoante o autor, gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas seria impedido por uma tempestade que sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não conseguiria mais fechá-las. Benjamin vê essa tempestade como um impedimento e que o levaria irresistivelmente para o futuro, fazendo com que o anjo vire as costas, enquanto o amontoado de ruínas crescerá até o céu. Essa tempestade é o que chamaríamos de progresso⁸.

Löwy⁹ explica que para uma das figuras da alegoria, os dois sentidos seriam dados pelo próprio texto, um seria o correspondente profano da tempestade que sopra do Paraíso que seria o Progresso, responsável por uma “catástrofe sem trégua” e por um “amontoado de escombros que cresce até o céu”. Mas, Löwy ressalta que para encontrar os sentidos das outras figuras dessa alegoria, seria necessário encontrar seu significado social e político, referindo a outros escritos de Benjamin.

⁸ BENJAMIN, Walter. *Op. cit.*, p. 226.

⁹ LÖWY, Michael. *Op. cit.*, p. 89.

Para Löwy¹⁰, os escombros tratados aqui não são, como entre os pintores ou poetas românticos, um objeto de contemplação estética, mas uma imagem dilacerante das catástrofes, dos massacres e de outros “trabalhos sanguinários” da história. Löwy conclui que, ao escolher essa expressão, Benjamin continuava muito provavelmente um confronto implícito com a filosofia da história de Hegel, uma imensa teodiceia racionalista que legitimava cada “ruína” e cada infâmia histórica como etapa necessária da marcha triunfal da Razão, como momento inevitável do Progresso da humanidade rumo à Consciência da Liberdade: “*Weltgeschichte ist Weltgericht*” [“A história universal é o tribunal universal”].

Löwy destaca que, segundo Hegel, a história parece, à primeira vista, um imenso campo de ruínas, onde ressoam “as lamentações anônimas dos indivíduos”, um altar em que “foram sacrificadas a felicidade dos povos... e a virtude dos indivíduos”. Diante desse “quadro aterrorizante”, Hegel¹¹ elucida que estaríamos inclinados a “uma dor profunda, inconsolável, que nada poderia apaziguar”, a saber, uma profunda revolta e aflição moral. Desse modo, seria preciso ir além desse “primeiro balanço negativo”, e se colocar acima dessas “reflexões sentimentais”, para compreender o essencial, ou seja, que as ruínas são apenas meios a serviço do destino substancial, do “verdadeiro resultado da história universal”: a realização do Espírito universal. Essa concepção vai contra ao que Benjamin acredita de como a História deveria se apresentar.

Assim, segue Löwy¹² ao apontar que Benjamin critica explicitamente a conduta positivista, “naturalista”, do evolucionismo histórico, uma vez que o autor não considera o projeto de descobrir ‘leis’ para a sucessão dos acontecimentos como a única forma, e menos ainda não considera a forma mais sutil, que tomou a assimilação da historiografia à ciência natural. Por conseguinte, a visão benjaminiana defende a retomada do resgate do passado com todos seus enlances e desenlaces, contrárias ao idealismo romântico e ao racionalismo justificador. Benjamin transpassa muito além a percepção da história costumeira, ao considerar os escombros em suas partes como únicas e necessárias para a formulação mais fidedigna dessa história.

¹⁰ LÖWY, Michael. **Op. cit.**, p. 92.

¹¹ HEGEL, F. **A razão na história**. São Paulo: Centauro, 2001.p. 103.

¹² LÖWY, Michael. **Op. cit.**, p. 93.

Um questionamento presente em Benjamin que Löwy¹³ ressalta é como seria possível deter essa tempestade, como interromper o Progresso em sua progressão fatal? Explica Löwy que a resposta dada por Benjamin, como sempre é dual, e no caso é vista tanto pelo ângulo da religiosidade como pelo ângulo da profanidade. Assim, na esfera teológica, Benjamin vai tratar da tarefa do Messias como detentor da capacidade de parar a tempestade. E na esfera profana, o autor vai entender como equivalente do Messias, ou seu “correspondente”, seria simplesmente *a Revolução*. Löwy encerra que a interrupção messiânica/revolucionária do Progresso é, portanto, a resposta de Benjamin às ameaças que fazem pesar sobre a espécie humana a continuação da tempestade maléfica, a iminência de catástrofes novas.

Outra alegoria que descreve esse impulso prejudicial ao Progresso visto por Benjamin é trazida por Löwy¹⁴, é a imagem profana resumida por Benjamin, nas notas preparatórias, essa ideia e inverte os lugares-comuns da esquerda “progressista”. A descrição da imagem inicia-se por Benjamin dizendo que Marx havia dito que as revoluções são a locomotiva da história mundial. Mas Benjamin discorda, uma vez que talvez as coisas se apresentem de maneira completamente diversa. O autor vê a possibilidade de que as revoluções sejam o ato, pela humanidade que viaja nesse trem, de puxar os freios de emergência. Desse modo, Löwy explica que a imagem sugere, implicitamente, que se a humanidade permitir que o trem siga seu caminho – já inteiramente traçado pela estrutura de aço dos trilhos – se nada vier interromper seu curso vertiginoso, vai-se rápida e diretamente para o desastre, o choque ou a queda no abismo.

Nesta ceara, Scholem¹⁵ teria razão ao escrever que, para Benjamin, “o Paraíso é origem e passado ancestral (*Urvorgangenheit*) da humanidade e, ao mesmo tempo, imagem utópica do futuro de sua redenção”. No entanto, Löwy¹⁶ considera certo engano de Scholem ao acrescentar que se trata de uma concepção do processo histórico “mais cíclico do que dialético”, visto que para Benjamin, a sociedade sem classes do futuro, ou seja, novo Paraíso não é a volta pura e simples àquela da pré-história. O autor considera que essa sociedade contém em si, como síntese dialética, todo o passado da humanidade. Dessa forma, a verdadeira história universal, baseada na lembrança universal de todas as vítimas sem exceção, considerada por Benjamin como o

¹³ LÖWY, Michael. **Op. cit.**, p. 93.

¹⁴ LÖWY, Michael. **Op. cit.**, p. 94.

¹⁵ SCHOLEM, Gershon. *Walter Benjamin y su ángel: catorce ensayos y artículos*. Buenos Aires: Fondo de Cultura, 2003. p. 65.

¹⁶ LÖWY, Michael. **Op. cit.**, p. 95.

equivalente profano ressurreição dos mortos, somente seria possível na futura sociedade sem classes.

Outrossim Benjamin vê o “instante de perigo” como significado do momento em que haveria uma exigência presente de recordar, uma necessidade de redimir o passado, seria quando este passado pode se mostrar. Esse instante seria uma alerta para as pessoas dentro do trem de fazê-lo parar. Aqui, entra a História e a necessidade de fazer-se presente nos vários âmbitos de nossas vidas, e mais precisamente no Direito, sem receios de mostrar o seu passado e de avaliá-lo com as ferramentas adequadas, a fim de suprir a exigência que esse instante de alerta necessita.

Ao adotar-se Walter Benjamin como referencial, vê-se uma busca de uma nova abordagem de estudo jurídico, trata-se de considerar uma concepção qualitativa, descontínua, do tempo histórico, como destaca o estudioso de Benjamin, Michel Löwy, de uma opção benjaminiana, contra uma concepção historicista quantitativa do tempo histórico como acumulação¹⁷. Assim, com essa forma qualitativa se vê com mais propriedade o passado, com um olhar mais aguçado e menos generalizante. Outro conceito adotado, trabalhado por Benjamin com analogias, sua especialidade, esboçado por Löwy, é a rememoração e sua tarefa de construção de constelações que ligam o presente e o passado e essas constelações, esses momentos arrancados da continuidade histórica vazia, são *mônodas*, ou seja, são concentrados da totalidade histórica. Neste caso, ao considerar o momento registrado na Revista de Crítica Judiciária sobre o sufrágio feminino como uma *mônoda*, tenta-se fazer essa ligação com o presente, trazendo-a em seus aspectos e em seu contexto para conhecimento aos dias atuais e para análise

A rememoração possui a colocação de ferramenta neste trabalho, visto que, como veremos adiante, traz a importância daquilo que foi esquecido aos dias de hoje. Utiliza-se neste trabalho da rememoração a fim de resgatar as fontes esquecidas em suas prateleiras nas bibliotecas jurídicas, a saber, a Revista de Crítica Judiciária publicada no período de 1924 a 1940. Ressalta-se que esta fonte possui enorme relevância pelo conjunto dos célebres juristas que compõe sua editoração, dentre eles Clóvis Bevilacqua.

¹⁷ LÖWY, Michael. **Romantismo e messianismo: ensaios sobre Lukács e Walter Benjamin**. São Paulo: Perspectiva, 2012, p. 130.

Bevilacqua foi um renomado mestre da Faculdade de Direito de Recife e um grande jurista, cuja autoria do Código Civil de 1916 lhe é dada, além de seus celebrados estudos nas mais diversas áreas do Direito. Possuía, comumente dá-se exemplo em manuais jurídicos, sustentação ideológica positivista¹⁸, conhecida por inferiorizar a posição da mulher em relação ao homem. No entanto, como neste trabalho mostrará com o uso da metodologia histórica dialética, essa formação positivista em Bevilacqua não é definitiva. Desse modo, esse tipo de estudo somente vem revelar as mitologias jurídicas¹⁹. Entende-se por mitificação o processo de absolutização de noções e princípios relativos e discutíveis.

O historiador, consoante Paolo Grossi, seria um desmitificador. O historiador sente-se no dever, pois, de advertir o jurista que a mitologia pode ser desmitificada, a fim de que o olhar deste jurista seja liberado da lente vinculante colocada diante de seus olhos. Este trabalho, vem chamar atenção para a perda da dimensão sapiencial em seu caráter ôntico, como Grossi relata, da perda do direito como fisiologia da sociedade. Assim, a lição do historiador, apresentada por Grossi, é de chamar atenção do jurista atual para a íntima sabedoria do direito em culturas diferentes daquela europeizada. Essa lição que se pretende dar através das laudas desse trabalho, esse alerta que ainda o direito atual brasileiro carece de estudar seu passado em seus detalhes, em seus contextos e reconhecer a importância desse mesmo passado.

Por conseguinte, ao buscar percepção mais histórica no presente estudo do Direito, neste trabalho se relaciona a teoria histórica e narrativa de Walter Benjamin com a análise dos textos sobre o sufrágio feminino de Myrthes de Campos, a primeira advogada do Brasil e possui sua importância pelo seu pioneirismo como tal, na Revista de Crítica Judiciária, na tentativa de demonstrar que há campos poucos explorados no Direito Brasileiro, principalmente em sua busca histórica e posterior análise. A escolha por este trabalho da teoria de Walter Benjamin vai de encontro com o ímpeto de resgatar o aprofundamento do estudo da História do Direito, que é parte da História como um todo, ao contrário do que se vê na atual abordagem jurídica, principalmente no trabalho do autor com a reflexão sobre as formas de narração, que possuem sua importância nessa redescoberta de estudo jurídico. Assim, a utilização de uma metodologia histórica dialética por este trabalho, a fim de torna-la mais próxima da formação jurídica atual, visto que o Direito não é um fim em si mesmo, como já abordara Friedrich Von Savigny e sua escola Histórica do Direito.

¹⁸ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Ed. 19/ Saraiva, 1999, p.297.

¹⁹ GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.12.

2. O Sufrágio Feminino

Estabelece-se a concatenação Direito com a História pela temporalidade e a discussão sobre a sua linearidade ou não. Entende-se por linearidade temporal, como vimos na teoria benjaminiana anteriormente, o resgate do passado de forma harmoniosa e única, sem preocupações com os fatos discordantes dessa lógica, seria uma escolha pelos fatos que mais convém à manutenção do poder pelos indivíduos herdeiros dos ditos vencedores. Desse modo, inexoravelmente, questiona-se qual o tipo de temporalidade presente no Direito atualmente, e por não ser uma área alheia às demais ciências sociais, insere-se no conjunto da temporalidade vista como predominante atualmente: a temporalidade linear.

Essa constatação é apresentada por Fonseca²⁰, quando o autor relata o exemplo que nos manuais de Direito do Trabalho ignoram o papel do anarcosindicalismo brasileiro do começo do século XX, é esquecido como parte fundamental na conquista dos direitos dos trabalhadores, uma vez que esses manuais o apresentam sempre como uma fase preliminar do movimento operário. Outro exemplo apresentado por Fonseca é o ocorre nos manuais de Direito Mercantil em que a economia capitalista é vista como algo harmonioso com o predomínio pacífico de umas forças sobre as outras dentro desse sistema, sem apresentar que a economia está longe de ser um conjunto uniforme e bem encaixado visando um fim comum. Esses exemplos são fundamentais para entender como se dá o emprego da temporalidade linear no estudo histórico do Direito, o qual é entendido por muitos juristas como uma parte insignificante desse Direito, visto que se limitam apenas em contemplar o convencionado desde o início pelos herdeiros vencedores.

Não é diferente do que ocorre com o tema do sufrágio feminino, o qual aparece também resumido com extrações de partes relevantes para composição de seu resgate histórico. Isso se evidencia pela não menção da participação da classe jurista no debate sobre a participação da mulher, principalmente que essa participação foi realizada com apoio de um dos mais célebres juristas à época através de sua Revista, pelos textos da primeira advogada do país. Por si só, esse fato é notório e bem demonstra a grande abrangência do debate sobre o tema que não foi iniciado no início do século XX, pois há registros sobre o debate desde a colonização portuguesa no Brasil.

²⁰ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Op. cit.**, p.163.

Diante desse cenário é inegável que urge uma imperiosa necessidade de recusar e denunciar a forma de se enfrentar o passado, principalmente o passado jurídico, como bem visto nas alegorias benjaminianas. Limita-se a história do direito ao simples cumprimento da tarefa de justificar e legitimar o direito atual, como apresenta Fonseca²¹. O autor acrescenta ainda que é necessário desconfiar de qualquer explicação histórica do direito que apresente o passado jurídico ocidental como uma tranquila justaposição das tradições do direito romano, do direito canônico e do direito germânico, uma vez que se insere, como nos exemplos anteriores, em uma linearidade do resgate do passado.

Por conseguinte, vê-se que a História do Direito vai muito além de um mero instrumento legitimador e justificador do direito vigente. Igualmente, a História do Direito não ser apenas considerada um método que se preste unicamente a tarefa auxiliar de encontrar o “sentido das normas” por meio da “interpretação histórica”, visto que ela não é somente a história das leis se considerarmos que há, de fato, um nível “inferior” ao nível legislativo em que o direito regula as situações concretas e se transforma em “vida”. O Direito vai muito além das leis. Hespanha²² diz que as leis são só uma das formas de controle social.

Nesse aspecto, é notória que há toda uma gama de recursos reguladores “pluralistas” e não oficiais totalmente distantes a lei. Uma distância sensível entre o direito legislado e o direito praticado. Assim, Hespanha²³ afirma que é necessário reconhecer o profundo pluralismo jurídico imperante em todo o passado jurídico, em uma tarefa de relativização do monismo jurídico desde o ponto de vista histórico e sociológico. Já que a história cumpriria a função de produzir um conhecimento crítico e distanciado dos mecanismos legislativos, reduzindo o efeito ideológico que consiste em crer tanto em seu predomínio como em sua inevitabilidade e ajudando a refletir sobre o direito em sua dinâmica histórica real. Concorde-se com a teoria benjaminiana do resgate do passado considerando seus escombros um a um, e não como um bloco homogêneo, pois se evita desse modo que apenas apareça os fatos selecionados pela ideologia dos vencedores.

²¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Op. cit.**, p.164.

²² HESPANHA, A. M. **Categorias: uma reflexão sobre a prática de classificar**. *Análise Social*, vol. XXXVIII (168), 2003, p.28.

²³ HESPANHA, A. M. **Op.cit**, p. 29.

Sabe-se que os processos comunitários de construção são muitas vezes ordens opressivas e sufocantes que reproduzem em muitas ocasiões os desequilíbrios locais de poder. No entanto, não se deve obstar, por receio, a uma ruptura com a linearidade da história tradicional do direito, visto que essa ruptura significa reavivar o próprio discurso crítico sobre a formação da instância jurídica, implicando em uma importante relativização dos dogmas assentados até hoje entre os operadores de direito. Desse modo, como é bem colocado em Benjamin, nos “instantes de perigo” que há a necessidade de realizar um esforço de reflexão que inclua uma explicação histórica a fim de buscar a solução dos dilemas do Direito. Frisa-se que essa explicação histórica deva considerar o passado de forma dialética e não de forma una.

Com toda a análise feita anteriormente sobre a importância da História no âmbito jurídico e de como ela deve se apresentar, considerando a teoria benjaminiana, o presente trabalho visa a uma tentativa de exercer esse resgate histórico fidedigno, a fim de auxiliar na formação dos atores do Direito. Desse modo, a Revista de Crítica Judiciária se apresentou como uma fonte necessária de resgate, com inúmeros comentários e textos, que possibilitaram uma leitura da época de sua edição, época, esta, de sua importância para a compreensão do cenário do Direito como vemos hoje. Outro aspecto, dessa fonte é a compilação da prática jurídica à época que aproxima este trabalho com a sua busca: a realidade em suas nuances.

O tema do sufrágio feminino se apresenta na Revista de Crítica Judiciária de forma instigante, por ter sido à época um debate de grande vulto, que atingiu inúmeras esferas, inclusive a jurídica. Assim, ao encontrar na pesquisa feita na Revista, textos sobre o assunto escritos pela primeira advogada brasileira, Myrthes de Campos, - figura esta, esquecida aos dias atuais, apesar de possuir uma história de vida emblemática de lutas para conquista de sua profissão- publicados e apoiados pelo jurista Clóvis Bevilacqua, torna esse material único e importante trazer a registro, por ser uma grande *mônoda* resgatada para a História do Direito.

2.1. Cenário brasileiro do início do século XX

Inicia-se a descrição do cenário brasileiro pelos últimos anos do Império marcados por grandes e significativas mudanças nos campos econômico, social e político, as quais contribuíram para a instauração do regime republicano. Vê-se que tais mudanças ocorreram impulsionadas pela lavoura cafeeira, visto que o café era o principal produto de exportação, oportunizando um maior desenvolvimento do Brasil. Desenvolvimento este que oportunizado

pela construção de mais ferrovias e melhoramento dos portos para atender à demanda da produção, a fim de facilitar o transporte do café. Outro aspecto foi a gradativa substituição do escravo pelo livre, dos imigrantes, contribuindo, assim para o crescimento das cidades e para o surgimento das fábricas, que aproveitaram a grande oferta de mão-de-obra.

O país crescia economicamente e precisava de um sustentáculo político e doutrinário que atendesse às suas necessidades, organizando-o e garantindo sua modernização, ao mesmo tempo em que se opunha a toda corrupção reinante na monarquia brasileira. Desse modo, na busca de uma nova realidade política alguns grupos organizaram-se a partir do ideário Liberal; outros, no Positivismo fundamentado em Auguste Comte, ou suas variantes em Laffitte e Littré. Essas ideias influenciaram grande parte dos intelectuais brasileiros, como Clóvis Bevilacqua, tanto por seu caráter teórico-filosófico com pelo teor republicano, ao enfatizar que o sistema de governo monárquico deveria ser destituído em nome do progresso, que só seria alcançado através da consolidação da República, regime que melhor representa a fase positiva.

A influência positivista, no que tange ao papel da mulher em sociedade, é definitiva na eleição da mulher como sua grande guardiã, reforçando a mentalidade baseada na moral conservadora e tinha como objetivo tirar a mulher do campo profissional e científico, enclausurando-a em sua própria casa, com alegação de que ela era irracional e não tinha controle de seus impulsos. Consolidou-se, pois, que somente presa ao lar e tutelada pelo homem, a mulher poderia exercer uma influência positiva²⁴. Ao pensarmos no Positivismo, principalmente o jurídico, vê-se em Clóvis Bevilacqua um dos seus célebres representantes no Brasil. Importante destaca-lo como adepto ao Positivismo aqui, pois neste trabalho questionará sua concordância real com essa corrente, uma vez que apoia através das publicações presentes na Revista de Crítica Judiciária, Revista, esta, de seu respaldo, o protagonismo feminino diante do sufrágio.

O Positivismo e Comte elegeram a mulher como guardiã da moral e dos costumes, anulando sua participação no espaço público, tolhendo sua atuação no campo profissional. Por conseguinte, a mulher deveria seguir os modelos de rainha do lar e anjo tutelar, para conduzir com dignidade sua família²⁵. Essa concepção foi tão enraizada na sociedade, que ainda hoje

²⁴ ISMÉRIO, Clarisse. **Mulher: a moral e o imaginário: 1889 – 1930**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995, p.24.

²⁵ ISMÉRIO, Clarisse. **Op. cit.**, p.25.

vemos seus resquícios, de formas mais sofisticadas, do papel da mulher como instrumento da sua própria casa e do homem.

Quanto à participação política através do voto à época descrita, na maioria dos casos, a própria mulher considerava que a casada não deveria votar, pois o marido a representava e com isso estaria evitando conflitos domésticos. Entretanto, a mulher que fosse solteira e trabalhasse para prover seu sustento deveria ter esse direito, justificando que esta não tinha as alegrias de um casamento feliz muito menos da maternidade e somente lhe restava a participação política. Assim, via-se esse direito ao voto, como algo vitimizador e excludente para a mulher que o buscava.

Mas se olharem em torno de si, verão que o número de mulheres que não tem família própria aumenta consideravelmente. Os homens sentem cada vez menos, inclinação para o casamento, a mulher isolada não é mais um fenômeno. Trabalha estuda faz sua carreira corajosamente com os esforços dignos de consideração: procura na vida outras satisfações e outras ideias quando os mais poéticos sentimentos lhe são negados. Então porque negar à mulher culta, à mulher madura, possuindo individualidade jurídica, os direitos que se concedem à gente inferior e rude, na maioria dos casos inconscientes da missão confiada aos legisladores? (F. C. O Voto Feminino. POA, KODAK, 1914, p.6.)

Com o período republicano e suas mudanças no sistema econômico, a instabilidade nesse cenário apresentou-se como auxílio para as reivindicações pelo voto feminino, as quais se tornaram exitosas finalmente, em 1927, no estado do Rio Grande do Norte²⁶. No entanto, o voto feminino para toda a extensão do território brasileiro, somente seria discutido com relevância em 1930, após a deposição de Washington Luiz pela Revolução de 30, na qual Getúlio Vargas, ao assumir a chefia do Governo Provisório, designou, pelo decreto n 19.459, de 6 de dezembro de 1930, uma subcomissão legislativa para estudar e propor a reforma da lei e do processo eleitorais. Sabe-se que uma das reformas propostas era estender o direito de voto às mulheres²⁷.

²⁶ KARAWCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil**. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre, 2013., p.234.

²⁷ KARAWCZYK, Mônica. **Op. cit.**, p.300.

Conquista-se o voto feminino em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral no dia 24 de fevereiro, que através do Decreto n. 21.076, instituiu-se na Justiça Eleitoral, o voto secreto e o voto feminino, cuja redação do artigo 2 deu-se desse modo: *É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma desse código*. Ressalta-se que o voto para as brasileiras não era obrigatório – a não ser para as funcionárias públicas²⁸. Essa decisão de conceder o sufrágio feminino foi inegavelmente à época oportuna aos detentores do poder, uma vez que angariava mais possibilidades de votos e aparentava certo alinhamento político e ideológico com outras nações no que considera a modernidade.

2.2. Myrthes de Campos

Myrthes de Campos, pouco conhecida hoje em dia na ceara jurídica, foi a primeira advogada do Brasil e a precursora na defesa de grandes debates que circundaram a mulher no início do século XX. Ela teve uma trajetória conturbada de vida, principalmente, nos seus esforços realizados para ser reconhecida como capaz, como qualquer homem, em advogar. Inicia-se seu caminho tortuoso após a formatura, em que Myrthes viu os seus problemas multiplicados, visto que ela enfrentou uma série de entraves, comuns às mulheres pioneiras, que desejavam desempenhar a profissão para a qual estavam academicamente habilitadas, como o reconhecimento do seu diploma de bacharel pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e que, depois de muita controvérsia, conseguiu autenticá-lo no Tribunal, graças à ajuda que recebeu de um colega de faculdade, o advogado Vicente de Ouro Preto.

Não satisfeita, Myrthes deu o seguinte passo que consistia no reconhecimento do diploma na secretaria da Corte de Apelação do Distrito Federal. A demanda se arrastaria por meses. Precisou vencer a resistência tenaz do presidente da Corte, o desembargador José Joaquim Rodrigues, a quem se afigurava uma loucura a intenção de a jovem exercer a advocacia. Romanista empedernido, o velho magistrado aconselhou-se a desistir daquele propósito, tentando convencê-la do erro que incorria ao pretender militar no foro, ambiente que reputava impróprio para o chamado sexo frágil. No entanto, Myrthes não desistiu e obteve o registro na Corte de Apelação, restando apenas mais um último obstáculo a transpor que seria legitimar-se profissionalmente. Essa façanha só poderia ocorrer por meio da filiação ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o que constituía um fato inédito no país, visto que desde

²⁸ KARAWEJCZYK, Mônica. **Op. cit.**, p.301.

a sua fundação, em 1843, nenhuma mulher havia pleiteado o ingresso na corporação dos bacharéis, outro espaço tido masculino por excelência²⁹.

O Instituto possuía grande participação de romanistas, que encaram com grande ortodoxia a inserção feminina na entidade, porém mesmo com essa dificuldade, Myrthes continuou e deu início ao seu pleito nos tribunais. Desse modo, ela traçou uma estratégia de combate, estabelecendo seu escritório na rua da Alfândega, n. 83, no centro do Rio de Janeiro. Em seguida, ela conseguiu a permissão para ser admitida no Tribunal do Júri, assinada pelo presidente do órgão, o juiz Viveiros de Castro. Tornou-se, assim, legalmente habilitada para exercer a profissão, estreando, em agosto de 1899, na tribuna, onde até então somente homens haviam pedido a absolvição dos réus. Inevitavelmente, a notícia ecoou com uma bomba nos meios forenses e foi pela primeira vez, no Brasil, que seria ouvida a voz de uma mulher patrocinando judicialmente uma causa-crime. Myrthes transformou-se, assim, em uma grande sensação naquele momento³⁰.

Myrthes em sua estreia enfrentou com serenidade o auditório com inúmeras pessoas, além da avalanche de argumentos do promotor, o dr. Souza Gomes, e da sisudez do corpo de jurados. Ela também enfrentou desconfiança do próprio réu, no momento em que o juiz Viveiros de Castro mandou apregoar a Myrthes, que após responder ao pregão foi convidada a ocupar a tribuna da defesa, recebendo prolongada salva de palmas da assistência. Vale transcrever o preâmbulo da primeira intervenção realizada por essa precursora, em que na causídica aproveitou a oportunidade para responder aos seus opositores e discorrer sobre o papel da mulher na sociedade:

[...]. Envidares, portanto, todos os esforços, afim de não rebaixar o nível da justiça, não comprometer os interesses do meu constituinte, nem deixar uma prova de incapacidade aos adversários da mulher como advogada. [...] Cada vez que penetrarmos no templo da justiça, exercendo a profissão de advogada, que é hoje acessível à mulher, em quase todas as partes do mundo civilizado, [...] devemos ter, pelo menos, a consciência da nossa responsabilidade, devemos aplicar todos os meios, para salvar a causa que nos tiver sido confiada. [...] Tudo nos faltará: talento, eloquência, e até erudição, mas nunca o sentimento de justiça; por isso, é de esperar que a intervenção da mulher no foro seja benéfica e moralizadora, em vez de

²⁹ GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; CRUZ FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da. **Myrthes Gomes de Campos (1875-?): Pioneirismo na luta pelo exercício da Advocacia e defesa da emancipação feminina**. Revista Gênero. V. 9, n. 2. Niterói, 2009., p. 137.

³⁰ GUIMARÃES; CRUZ FERREIRA. **Op. cit.**, p.138.

prejudicial como pensam os portadores de antigos preconceitos³¹(O País, Rio de Janeiro, p.2, 30 set. 1899).

Além desse começo, Myrthes ressaltou que na modernidade o feminismo irrompeu em todos os países civilizados, constituindo uma doutrina de elevação social, jurídica e moral da mulher. Inclusive, ela recorre aos exemplos históricos para evidenciar que na antiguidade clássica e no período medieval, além do direito que ela própria havia conquistado de patrocinar uma causa, a mulher costumava frequentava os tribunais, chegando inclusive a desempenhar as funções de juiz.

Após esse grande feito, restava ainda à Myrthes a aprovação de sua filiação ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, a qual foi apoiada em campanha pelos feministas da entidade, cuja diligência foi maior do que supunham os seus rivais. Assim, esse grupo organizado conseguiu, em apenas duas semanas, a obtenção do parecer favorável da Comissão de Sindicância para o ingresso da proposta de filiação de Myrthes, fato inédito na história do Instituto. Logo em seguida, esse mesmo grupo arregimentou forças para garantir o quórum e submeteram a proposta à assembleia dos sócios, que aprovou a filiação da advogada por 23 votos contra 15, na sessão de 12 de julho de 1906. Por conseguinte, a presença de Myrthes de Campos, com seu ingresso não se resguardou de temas polêmicos da sociedade brasileira no início do século XX e na Casa de Montezuma animou certos debates que de alguma forma envolviam a problemática da inserção da mulher na sociedade brasileira, como o exame de matérias sobre o divórcio, o trabalho feminino, as caixas de maternidade, o trabalho infantil e a regularização do trabalho em geral ganharam novos contornos³².

Sobre o tema deste trabalho, o sufrágio feminino, teve em Myrthes de Campos uma ferrenha defensora nos meios jurídicos, como seus artigos e comentários publicados na Revista de Crítica Judiciária que merecem uma análise aprofundada, a fim de se resgatar de fato o debate jurídico, pela ótica feminina, da primeira advogada deste país. Por conseguinte, tem-se uma perspectiva diversa da linearidade histórica que nos é apresentada hoje em dia, uma vez que ao buscar outra perspectiva, a esquecida pelos manuais jurídicos, dá-se conta das variantes desse passado, até então escondido. Ademais, tentará mostrar por esta análise a notoriedade do conhecimento jurídico que Myrthes possuía a ponto de se igualar aos grandes juristas, homens, que existem à época.

³¹ GUIMARÃES; CRUZ FERREIRA. **Op. cit.**, p. 138.

³² GUIMARÃES; CRUZ FERREIRA **Op. cit.**, p. 148.

Myrthes foi e será sempre um grande exemplo de uma jurista companheira de seu tempo e atenta às modificações sociais. Ela empunhou bravamente a bandeira sufragista e requereu o seu alistamento eleitoral, em 1910, 22 anos antes da concessão desse direito às mulheres. Seu argumento incansavelmente defendido como veremos mais atentamente em suas publicações, era de que a Constituição brasileira não negava expressamente o direito ao voto feminino³³.

3. A Revista de Crítica Judiciária

A Revista de Crítica Judiciária teve grande notoriedade em seu tempo, pelo seu editor Clóvis Bevilacqua e por sua abrangência pelas principais capitais brasileiras à época. Igualmente, a Revista em sua composição possuiu textos e comentários às decisões de célebres juristas, como Pontes de Miranda. Assim, a Revista se mostrou como uma fonte que urge pelo seu resgate, pelos seus temas e debates pertinentes àquele tempo, além de contribuir aos debates atuais.

3.1. A Revista de Crítica Judiciária como fonte histórica

Criada em novembro de 1924 no Rio de Janeiro pelos notórios juristas Clóvis Beviláqua, Spencer Vampré, Virgílio Barbosa, Nilo C. L. de Vasconcellos, Cesar C. L. de Vasconcellos e pelo desembargador Vieira Ferreira, a Revista de Crítica Judiciária representou na primeira metade do século XX um expoente de formação doutrinária pontuada pela prática jurídica em todo o território brasileiro.

A Revista de Crítica Judiciária teve sua primeira publicação em novembro de 1924, em que contou com temas sobre o território nacional, responsabilidade do Estado por danos da população amotinada à propriedade particular, reintegração requerida conta esbulhador sem dependência de instauração de processo, requisitos indispensáveis à denúncia, entre outros. Essa primeira publicação apresentou na primeira parte a apresentação do programa da Revista por Clóvis Beviláqua e artigos sobre doutrina escritos pelo Desembargador Vieira Ferreira e Nilo Vasconcellos. Já a segunda parte se divide nas sessões nomeadas *Supremo Tribunal Federal*, *Appellação Cível*, *Côrte de Appellação*, com comentários sobre julgados destes órgãos, *Juízes Singulares*, em que é apresentado os melhores desempenhos à época dos juízes

³³ GUIMARÃES; CRUZ FERREIRA, p. 148.

em suas comarcas pelo Brasil, comentados pela Revista, e *Os grandes julgados*, com o mesmo intuito de apresentar um julgado tido como referência pelos editores da Revista aos magistrados. Há uma terceira parte mais livre editorialmente, mostrando de forma mais clara a opinião dos editores, divide-se em *Resenha do Mês* e *Secção Livre*. Considera-se uma quarta parte na qual inclui-se um espaço para propagandas, tanto para assinatura da própria Revista, quanto encomendas de pareceres aos editores, de livros, bem como de propagandas da esfera jurídica.

Essa edição de 1924 vê-se que a Revista tinha por finalidade principal colaborar com a magistratura brasileira à época com a aplicação do direito vigente, impugnando ou defendendo as decisões judiciais, sem desconsiderar o estudo de história e filosofia jurídica. Em *Nosso Programma*³⁴, a direção da Revista, ao considerar a importância dos estudos de outras áreas do direito, reforça que há um vínculo indestrutível entre o pensamento de uma época e outros pensamentos no passado, contribuindo, assim, para uma projeção futura das idealizações jurídicas. Ao final dessa introdução à Revista, desvela-se seu público alvo, composto pelos advogados e juízes do Brasil, uma vez que a direção lhes atribui um esclarecimento diferenciado frente a outros componentes da sociedade brasileira.

Em seguida a essa introdução, há o artigo *A jurisprudência e a crítica dos julgados*, de Clóvis Beviláqua, no qual releva a jurisprudência, como resultado da aplicação do direito aos fatos ocorrentes, tornando a lei mais flexível no atendimento da realidade da vida, observadas suas limitações, e a crítica, como um esclarecimento dos pontos sólidos dos julgados que combate os desvios de doutrina e as interpretações infundadas, encaminhando a uma realização plena da justiça. Demonstra, pois, nessas considerações do autor os direcionamentos da Revista no âmbito de sua análise. Ademais, no que concerne a influência de outros campos de conhecimento, Clóvis Beviláqua no mesmo artigo acentua:

A doutrina, a legislação comparada, a história, a philosophia, a economia política, as artes e as sciencias, todas concorrem para revelar o direito tal como é, quer refulja na letra da lei, sobre a qual se projectem esses feixes de luz, quer se affirme, igualmente imperativo, ao lado ou além della, condensando os principios, que a vida social sugere para regulamento das acções humanas³⁵.

Já em *Interpretação da lei nos julgamentos* presente no mesmo volume da Revista, Nilo C. L. de Vasconcellos questiona a não aplicação imediata da lei em vigor, por considerar que

³⁴ Primeira comunicação da direção da Revista com seus leitores, esclarecendo sua missão enquanto Revista. Revista de Crítica Judiciária, Anno I, Numero I, Novembro 1924, RJ.

³⁵ Revista Crítica Judiciária, Volume I, Numero I, novembro 1924, RJ, p.5.

essa prática enfraquece moralmente o poder jurídico da lei. Não obstante, atenta ao fato do abuso pelos juízes da sua amplitude decisória ao penetrar no direito já constituído, apenas por suas arguições pessoais ou doutrinárias. E, ao citar as classificações norteadoras de interpretação leis feitas por Clóvis Beviláqua aos juízes, conclui que sem contestar as prerrogativas dos magistrados em suprir as deficiências jurídicas do texto, estes não devem exercer o papel do poder legislativo. Esse artigo, igualmente ao artigo anterior, ditam possíveis diretrizes de análise dos julgados que deveriam ser seguidas pelos componentes e colaboradores da Revista, principalmente, aos magistrados, um de seus públicos leitores.

Veem-se nesses artigos aspectos metodológicos como o da neutralidade dos intérpretes da lei e da consideração de outras influências além da lei à interpretação, concorrentes em um primeiro momento, que não obstante na Revista há uma conjugação destes. A interpretação dada pela Revista possui, por conseguinte, ditames claros que respeitam um rigor metodológico positivista, sem, no entanto, ignorar o fato social com sua mutabilidade temporal e sua dimensão empírica. Esse posicionamento interpretativo demonstra desde já uma defesa da Revista à aplicação de correntes jurídicas modernas naquele período ao Direito Brasileiro, bem como à discussão dessas fontes, a fim de contribuir para um aperfeiçoamento doutrinário e jurisprudencial do mesmo.

A publicação da Revista de Crítica Judiciária segue nos anos subsequentes, com publicações mensais, mantendo basicamente a mesma divisão apresentada na primeira Revista com poucas variações. Publica-se até abril de 1940, sem apresentar publicação no ano de 1938, não há menção pelo editorial o motivo de tal ausência, o que podemos presumir a justificativa desse lapso na publicação pela instauração do Estado Novo neste ano, uma vez que os editores durante o Governo Provisório (1930-1934) se mostraram defensores do Estado Democrático de Direito nas resenhas da Revista como *“Para os postos judiciários, a escolha de homens de cultura e reputação basta como estímulo ao paiz na obra ingente de sua reconstrução”*, *“A vida de uma Nação repousa na boa distribuição da Justiça”*, *“Solicitar cargos judiciários é dar provas de ineptidão moral para exercê-los”*, *“A reforma nos quadros da judicatura deve inspirar-se em tais sentimentos cívicos capazes de esquecer amigos e injunções políticas”*, *“É impossível a realização da justiça sem que o magistrado se integre na observância de seus deveres”*, *“Na classificação dos candidatos a juiz fundam-se os moldes da futura justiça”*, *“A unidade da Justiça será o elo mais forte da unidade nacional”*, *“O Direito não é só ideia, mas também poder de ação”*, *“A justiça é o sangue social”*, *“O Estado é a resultante da ordem jurídica”*, portanto, contrários a uma obsolescência burocrática da Justiça com formas

ditatoriais de governo. A Revista mostra sua preocupação com a direção da Constituinte em um período conturbado, exemplo disso é a frase na Resenha de outubro de 1933, “*A voz de São Paulo, na Constituinte, deverá ser ouvida e acatada como reflexo da tradição histórica do civilismo da cultura, e da educação material do Brasil de amanhã*”. Há também o apoio da Revista à recém-criada à época Ordem dos Advogados Brasileiros, expostas em frases e matérias, tais como “*Prestigiar a Ordem dos Advogados é dever de profissional que tem o respeito por si mesmo*”, “*A Ordem levará o advogado à altura de uma autoridade judiciária*” e “*A Ordem dará ao advogado o prestígio de que carece*”.

A Revista de Crítica Judiciária percorre 15 anos de publicação entre novembro de 1924 a abril de 1940, elaborou-se um total de 152 exemplares publicados nesse período, sempre com a preocupação de abordar casos além Rio de Janeiro e São Paulo, de outras regiões não centrais do país. Esse ecletismo é visto também quanto à escolha dos temas tratados na Revista, com seus julgados sempre buscando um ineditismo e uma orientação mais apropriada para a solução dos mesmos. Neste trabalho diante de tantas possibilidades frente ao rico material buscou as visões sobre a mulher apresentadas na Revista, por trazer uma ampla gama para a aplicação do método histórico dialético, principalmente no que tange trazer fatos pertinentes a composição de uma história jurídica esquecida atualmente, que destoa da história dos vencidos. Por conseguinte, com a preocupação do resgate histórico no âmbito do Direito, identificaram-se pautas e recorrências que marcadamente se mostraram ao longo das publicações da Revista sobre a mulher desse período de 1920 a 1940, dentre elas destacam-se o sufrágio feminino, que pouco tem de destaque histórico no Direito atual, mas à época teve seu espaço, e os textos de Myrthes de Campos sobre o tema por sua originalidade e seu desconhecimento perante o público jurídico hoje em dia. Esboça-se, pois, uma forma de resgate de fontes históricas desenvolvida por esse trabalho, respaldada pela necessidade apresentada anteriormente na obra de Walter Benjamin.

3.2. Publicações sobre o Voto Feminino

Há três publicações na Revista sobre o sufrágio feminino e seus defensores. Duas são originadas a partir de decisões jurídicas com o tema principal sobre a concessão ou não do direito ao voto a mulher pleiteante. Após os julgados, há os comentários da pioneira Myrthes de Campos, e nesse ponto que esse material ganha sua relevância para fins deste trabalho, por apresentar o pensamento da advogada em defesa do tema.

A terceira publicação escolhida é um artigo feito por Myrthes sobre a defesa do feminismo por Clóvis Bevilacqua. Esse artigo traz uma nova perspectiva sobre o jurista, não como defensor, segundo o conhecimento da atualidade jurídica, de um positivismo ferrenho, o qual vê a mulher como o anjo do lar, mas como defensor da inclusão social da mulher em todos os meios que lhe forem obstados de participação, inclusive o político, com o voto feminino. Desse modo, esse artigo esclarece a visão da Revista sobre o voto feminino e a escolha pela Revista de Myrthes de Campos para comentar os julgados das outras publicações apresentadas.

Essa análise detalhada destes textos, vem a demonstrar a aplicação do método histórico dialético, que consiste em ver os fatos como eles são em sua época e trazer a sua importância aos dias atuais através da rememoração, como conceitua Benjamin. Assim, vê-se nestes textos argumentos ricos em aprofundamentos teóricos e práticos, principalmente em se tratando dos construídos por Myrthes de Campos. Ela fez com que se tornasse apto através de sua defesa do voto feminino, ademais da emancipação jurídica da mulher, considerar outros impensáveis defensores dessa causa, como o ilustre Clovis Bevilacqua e sua Revista de Crítica Judiciária. Um apoio até então a considerar impensável aos dias atuais, visto que Bevilacqua seria à época principal figura do positivismo jurídico brasileiro, formação esta que contradiz uma defesa pela emancipação jurídica da mulher.

O julgado “*As mulheres e o direito de voto-acepção da palavra “cidadão” empregada no art. 70 da Constituição Federal: somente designa o cidadão do sexo masculino- o elemento histórico desse dispositivo; as tradições do nosso direito; o verdadeiro papel e função da mulher na vida social*” foi publicado na edição de fevereiro/março da Revista de Crítica Judiciária em 1930, dois anos antes da concessão do direito ao voto feminino em todo território brasileiro. A decisão foi emitida pelo Tribunal de São Paulo em 12 de fevereiro de 1929 pelo magistrado Esaú Corrêa de Almeida Moraes, a qual é transcrita na Revista. Inicia-se com a afirmação de que a palavra “cidadão”, empregada no art. 70 da Constituição Federal de 1897 somente designava o cidadão do sexo masculino³⁶. O magistrado justifica-se, assim, as várias

³⁶ Art 70 - São eleitores os *cidadãos* maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

tentativas que surgiram para modificação da lei magna, no sentido de ampliar o direito de voto às mulheres, por isso só demonstraram a significação em que deve ser tomada a palavra “cidadão” do art. 70. Inclusive, ele ressalta que não houve da parte do legislador constituinte a intenção de estender à mulher o direito ao voto, o que viria sendo confirmado pelo decurso do tempo, uma vez que, antes desse questionamento sobre o sufrágio, os juristas em sua quase totalidade não tinham dúvidas a respeito sobre o que abarcava a palavra “cidadão”.

O magistrado continua sua decisão considerando o elemento histórico como de máxima importância na interpretação das leis, pois por ele pode-se mais facilmente chegar à compreensão do pensamento do legislador, não só pelo conhecimento da razão e do fim que o levaram a confeccioná-las pelas circunstâncias que então o cercaram, como pelo movimento nas alterações delas durante os tramites da sua elaboração. Destaca ainda o magistrado esse elemento, no comentário de A. Milton, presente na obra “Constituição do Brasil”, em sua primeira edição, na nota 172 sobre o artigo 70, a fim de embasar sua argumentação sobre a interpretação deste artigo no que tange a intenção do legislador constituinte de não compreender a mulher na disposição do art. 70, tendo em vista a regra de hermenêutica *do que legis menti magis et attendenda, quam verbis*.

Segue-se pela opinião do julgador alicerçada na ótica dominante à época de que não haveria outra interpretação, dadas às tradições do nosso direito, segundo as quais a mulher, na ordem política não poderia ter maiores direitos do que na ordem civil. Ressalta que há para o homem maiores exigências para o exercício dos direitos na ordem política do que na ordem civil, visto que para o homem ter o direito de voto ou eletivo precisaria reunir vários requisitos, tais como, além da idade e da qualidade de cidadão brasileiro, não ser analfabeto, mendigo, praça de pré, religioso de ordens monásticas, etc., enquanto que para o exercício dos direitos civis é até bastante a idade de 18 anos.

Neste aspecto, o julgador ao concluir que no direito brasileiro haveria mais exigência em matéria política que em matéria civil, questiona-se sobre a mulher e sua posição de relevância. Destaca que a mulher estaria na ordem civil sujeita a restrições no seu direito, quando, por exemplo, sob o poder marital, e que isso seria mais que um indício da sua não relevância para admissão no exercício dos direitos políticos, visto que, segundo ele, a esfera política preponderaria sobre a civil.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Outra questão que também o magistrado aborda em seu julgado seria que também deveria prevalecer na interpretação das leis, as tradições dos costumes, no caso da sociedade à época – “cosuetudo est optim legum interpres” – mormente quando essas tradições poderiam influir na estabilidade do organismo social. Ressalta ele ainda, dentro de sua perspectiva dominante, que, esses costumes que, em vez de colocar a mulher no mundo das paixões sempre a colocaram no recesso doméstico ou na escola, longe dos contatos ásperos e rudes da vida, velando com a prática das virtudes femininas pelo encaminhamento moral e cívico dos obreiros da pátria. O magistrado mostra-se ainda preso às posições tidas dominantes no seu tempo em relação à desconsideração da mulher como protagonista social em termos de igualdade com o homem.

Continua o julgador em sua visão retrógrada da mulher, enaltecendo a posição da mulher no lar, ao considerar uma tarefa difícil, mas gloriosa, uma vez que a velaria pela santidade do lar e de acompanharia, quer nele que na escola o movimento da criança, ao observar dos seus filhos o seu desabrochamento das inclinações e das ideias, encaminhando-os para a felicidade e para o bem. Como se ainda não bastasse, o magistrado cita A. Milton no que tange a mulher brasileira, por ela ter se tornado um dos fatores mais poderosos para o progresso e engrandecimento da pátria brasileira, o que não se daria se ela estivesse envolvida nas lutas absorventes e irritantes da política. Por conseguinte, o magistrado conclui que a família seria a célula mater da sociedade, o alicerce onde se firma o edifício social, e para que a família se conserve em toda a sua integridade moral e cívica mesmo material, e não se despedace em fragmentos deletérios, seria preciso, essencialmente, que este alicerce se conserve em solidez impecável para o que a mulher sempre foi e seria, nos costumes, a operária bem dita, diligente, aquela que pela sua superioridade de afetos e de virtudes sempre teve e ainda teria, na organização da família e da sociedade, grande e benéfica influência.

O julgador não nega a mulher propositora da ação frente esses atributos que descreve em sua decisão. Ele diz que a proponente seria um caso de exceção, por fazer parte de um grupo de mulheres capazes, de pegarem em armas em defesa da pátria, de pugnarem pelas suas ideias na imprensa e na tribuna, de praticarem, enfim, outros atos que reclamariam a fortaleza de espírito e do corpo, como o exercício da advocacia, da medicina, engenharia, etc. No entanto, esta mulher encontrar-se-ia em um grupo à parte de inimaginável existência pelo legislador quando tratou da confecção da Constituição.

A decisão ainda destaca que os publicistas que propugnaram ardorosamente, como o Dr. Tito Fulgêncio, pela emancipação política da mulher, qualificando de arbitrária a exclusão que

dela se fazer do direito do voto, foi rebatido pelo o emérito jurisconsulto Dr. Afonso de Carvalho, quando este disse que homem, como Tito, esqueceram-se por completo a concepção que sempre se foi feita, na vida social, da entidade feminina. Defendera-se, pois, a concepção da mulher como uma criatura destinada a dividir harmonicamente com o homem as responsabilidades da vida em comum, que, no entanto permanece na tranquilidade do lar, cuidando da ordem doméstica, enquanto o homem permanece no trabalho quotidiano, na sociedade, auferindo os meios de prover a subsistência da família. Ademais, o magistrado na sua decisão até considera uma possibilidade futura, na qual a humanidade pode assistir à confusão dos papéis. Entretanto, ele reafirma sua posição ao dizer que naquele momento ainda se cumpriria a conservar o que era visto à época, no tocante à capacidade feminina, pois imperaria entre a sociedade, quanto às mulheres, o preceito romano, rude, mas que ele considerava sincero, revelado pelo jurisconsulto Ulpiano: *“Feminae ad omnibus officiis civilibus vel publicis remotae sunt”* (Dig. de Reg. Jur. L.50, T. XVII, fr. 2)

Não satisfeito, o magistrado cita Pedro Americo, que dizia que deixaria a outros a gloria de arrastarem para o turbilhão das paixões políticas a parte serena e angélica do gênero humano, visto que a observação dos fenômenos afetivos, psicológicos, sociais e morais não lhe permitiria erigir em regra o que a história consigna como simples, ainda que insignes exceções. Segue o ilmo julgador que a sociedade seria transitória e que por isso, as pessoas deveriam receber a terra que nos serviu de berço, como um legado precioso e sagrado dos nossos avoengos, e dela cuidar com todo o carinho e grande amor, esforçarem-se pela conservação de sua integridade moral antiga, e pelo aperfeiçoamento, tanto quanto possível, dos seus elementos materiais e intelectuais, afim de que a sociedade pudesse lega-la aos nossos vindouros, com a consciência tranquila de bem cumprida da missão, quando as pessoas teriam que de abandoná-la em demanda do além. Por fim, faz um apelo metaforicamente para que as pessoas opusessem-se com tenaz resistência, levantando um grande dique de encontro à onda devastadora que viria e que quererá tragar a sociedade, que ameaçaria derruir o gigantesco trabalho construtor dos nossos antepassados, na constituição da nacionalidade brasileira, para o que se precisaria da mulher no seu posto de honra, onde os maiores da sociedade brasileira a colocaram, como sentinela e guarda do santuário da família, fundamento do organismo social, e como preceptora abençoada quer no lar, quer na escola, mormente na educação moral e cívica dos futuros servidores da pátria.

Após julgado regido pelo preconceito e pelos alicerces da concepção dominante sobre a mulher à época, a Revista de Crítica Judiciária concedeu espaço para que Myrthes de Campos

o comentasse e para que ela fosse uma voz dissonante em defesa ao sufrágio feminino dentro do meio jurídico, dominando à época pelos romanistas. Desse modo, a advogada inicia seu comentário relatando a sua surpresa, não pela conclusão contrária aos direitos políticos da mulher do julgado, mas pelo anacronismo dos fundamentos de tal decisão, com que Dr. Esaú Corrêa de Almeida Moraes denegou o alistamento eleitoral a uma senhora que exerceria a advocacia na Capital do Estado de São Paulo. Dá continuidade, ao dizer que a argumentação do magistrado de ordem política e moral pareceriam por completo deslocadas da época em que é aplicada. Constituiria-se, pois, um raro fenômeno de sobrevivência de ideias dominantes em remotíssimo passado.

Após, Myrthes detém-se a refutar a aplicação do texto de Ulpiano - *Feminae ab omnibus officiis civilibus, vel publicis remotae sunt (L.50 T.17, fr. 2 do Dig)*- como o magistrado o utiliza. Ela demonstra a impropriedade na aplicação do texto citado, ressaltando que a pretendente ao eleitorado, não obstante o sexo exerceria a profissão de advogado, para a qual está legalmente habilitada. Mas, a título de curiosidade apenas, ela acentuaria que o preceito invocado figura no Digesto sob a rubrica – *De diversis regulis juris antiqui e tem no fr. 2 L.50, T.17* a expressiva inscrição – *De Feminis. De impúbere*. Isso revelaria, segundo Myrthes uma situação jurídica em que a capacidade das mulheres era semelhante a dos impúberes, e a tutela do sexo se justificava, no dizer dos cultores do Direito, *propter levitatem animi, infirmitatem consilii, sexus infirmitatem et forensium rerum ignorantiam*. Ainda assim, reconheceu Gaio, como elucida Myrthes, que a razão da subordinação das mulheres era *magis speciosa quam vera*, tendo a tutela em vista os interesses dos tutores. (*Insti. – 190-192*).

Parece à Myrthes que o egrégio prolator da decisão que, a despeito da fraqueza do sexo³⁷ comenta-se, professaria ainda o primitivo culto das leis que por serem emanadas dos deuses

³⁷ A inferioridade do sexo feminino em relação ao masculino foi salientada pelo filósofo iluminista Jean- Jacques Rousseau em sua obra *Emílio ou Da Educação*. Emílio, personagem que representa o sexo masculino, tem por qualidades as de ser ativo, forte, corajoso e inteligente. E por sua natureza, deveria ser educado para os negócios públicos. Já sua companheira Sofia, representante do sexo feminino, aparece em segundo plano, como um complemento às ações e qualidades de Emílio. Por ser a sua natureza frágil, seria educada de forma bem rígida para que não fosse corrompida pelos males da sociedade e somente aprenderia os trabalhos destinados ao seu sexo. (ISMÉRIO, p.26)

O que Sofia sabe mais a fundo, e que lhe fizeram apreender com mais cuidado, são os trabalhos de seu sexo, mesmo aqueles que não se lembram, como cortar e costurar seus vestidos. Não há trabalho em agulha que não saiba e que não faça com prazer; mas o trabalho que prefere a outro qualquer é o de fazer rendas, porque nenhum outro dá atitude mais agradável e em nenhum outro dá atitude mais agradável e em nenhum os dedos se exercitam com mais graça e ligeireza. Dedicou-se também a todas as tarefas do lar. Conhece a cozinha e a copa; sabe o preço dos mantimentos; conhece as qualidades; sabe muito bem suas contas; serve de mordomo para sua mãe. Feita para um dia ser mãe de família ela própria, governando a casa paterna aprende a governar a dela; (...) Rousseau influenciou muitos pensadores, principalmente os médicos sanitaristas do século XIX, que fundamentaram suas teorias e seus discursos higienistas nas teses do filósofo francês. Suas ideias foram

eram sagradas e imutáveis, podendo coexistir dispositivos legais completamente antagônicos. Assim, a advogada faz referência no caso dado por Fustel de Coulange (La cité Antique) de dois indivíduos que disputavam uma herança cada um invocava uma lei em seu favor; as duas leis eram absolutamente contrárias, mas igualmente sagradas: ambas estavam em vigor. Relata que o erudito investigador do direito antigo não revela como resolveu a contenda o magistrado que também tinha funções sacerdotais. Myrthes expõe que para os fanáticos do passado seria inevitável a opção pela mais velha das leis, alerta, ainda, que não tardará que se pretenda restaurar na sociedade à época a prática processual de assinarem as mulheres o termo de ordens monásticas, como era feito antigamente. A advogada argumenta que não estariam incluídas na proibição constitucional as mulheres, mas, contra a sua capacidade eleitoral, argumentar-se-ia ainda com o elemento histórico. Myrthes busca respaldo ao citar a valiosa e insuspeita opinião do célebre jurista Carlos Maximiliano, o qual diz que não seria decisivo para a interpretação das leis o elemento histórico apenas, prevalecendo contra ele o texto sistematicamente interpretado.

Explica a advogada que já é fastidioso repetir argumentos sobre o assunto, mas nada de novo alegariam os contendores, o que faz com que ela não mude sua defesa acerca do voto feminino. Traz o exemplo de como foi feito no Congresso Jurídico de 1922, onde foi vitoriosa a emenda favorável aos direitos políticos da mulher, e já o teriam feito na imprensa, voltaram a tratar do que se passou na Assembleia Constituinte, a propósito da rejeição das emendas que concediam expressamente o voto a determinadas mulheres e não a todas. Myrthes relata que pelo que encerram os Annaes e estaria transcrito pelos comentadores, entre eles o Sr. Agenor de Roure (A Constituição da República, vol.II), o deputado paulista Almeida Nogueira um dos mais ilustrados membros da Assembleia constituinte, depois de defender energicamente o direito de voto das mulheres, declarou que votava contra as emendas que o concediam expressamente, porque julgava desnecessárias, uma vez que a passada Constituição do Império e o projeto constitucional em discussão não excluíram a mulher do eleitorado.

Traz a advogada que em discurso pronunciado no Senado a 12 de Dezembro de 1927 elucidara completamente o assunto o Senador Adolpho Gordo, um dos poucos constituintes sobreviventes à época, que julgaria “*indispensável fazes cessar essa lenda*” de que a Constituinte negara direitos políticos à mulher e recusara-se declaradamente a garantir-lhe o direito de sufrágio. Declara Myrthes que foram em numero de 231 os constituintes que tomaram

retomadas por Comte, tanto na questão da educação da mulher como nas características que a tornavam inferior e frágil. (ISMÉRIO, p.27)

parte na votação das emendas rejeitadas e que destes só um, o deputado Almeida Nogueira que fez declaração de voto pelos motivos já expostos por ela, favoráveis ao eleitorado feminino. Esclarece a advogada que os que não fizeram declaração alguma, mas manifestaram-se sobre o assunto por meio de discursos e emendas, mais de trinta seriam favoráveis ao sufrágio feminino.

Myrthes acentua que contra essa espécie de sufrágio durante a discussão poucos se manifestaram na sessão. Indigna-se ao declarar que a maioria que tacitamente votara contra as emendas, tanto poderia tê-las rejeitado por ter opinião contrária ao sufrágio feminino, como pelo motivo oposto, julgando-as ociosas, o que seria um absurdo. Traz novamente os dizeres de Adolpho Gordo, no qual revela que também ele votara contra a aprovação de tais emendas, sem fazer declaração de voto, mas por ter a mesma opinião de Almeida Nogueira. Ademais, Myrthes não considera que as emendas Zama e Saldanha Marinho eram benéficas, por serem restritivas, apenas favorecendo as mulheres que ocupassem cargos públicos ou possuísem títulos científicos e de professora, não merecendo, pois, aprovação, como bem conjecturou Manoel Villaboim em seus trabalhos do Congresso Jurídico de 1922, publicado na Gazeta dos Tribunais, nas datas de 2 e 3 de dezembro de 1923.

Discute a advogada que não se pode por consequência afirmar que o elemento histórico repeliu o voto feminino, visto que não existiria proibição a respeito. Além do disposto no art. 72³⁸, nos seus parágrafos primeiro e segundo da Constituição de 1897, em que diz que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que todos são iguais perante a lei, Myrthes defende que seria lógico que as mulheres poderiam ser eleitoras, bem como elegíveis.

Quanto aos motivos de ordem moral, Myrthes relata se que criara um verdadeiro terror pela emancipação política do sexo fraco, e traz trecho completo que é dito no julgado do magistrado, em que apenas declara que, com Pedro Americo (o imaginoso artista, acidentalmente feito político) deixaria a outros a glória serena e angélica do gênero humano. Esse trecho expande-se nos seguintes conceitos que a advogada transcreve *ipsis verbis*, para não lhes tirar a originalidade:

³⁸ Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 1º Ninguém póde ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma cousa, senão em virtude de lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 2º Todos são iguaes perante a lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

Nós que aqui estamos transitoriamente, devemos receber a terra que nos serviu de berço, como um legado precioso e sagrado dos nossos avoengos e dela cuidar com todo o carinho e grande amor, esforçando-nos pela sua integridade moral, da moral antiga e pelo aperfeiçoamento, tanto quanto possível nos seus elementos materiais e intelectuais, a fim de que possamos lega-la aos nossos vindouros com a consciência tranquila de bem cumprida a nossa missão na terra, quando tivermos de abandoná-la em demanda do Além. Precisamos opor tenaz resistência, levantar um grande dique de encontro à onda devastadora que aí vem e que nos quer tragar, ameaçando de ruir o gigantesco trabalho construtos dos nossos antepassados na constituição da nossa nacionalidade para o que precisamos da mulher no seu posto de honra, onde os nossos maiores a colocaram, como sentinela e guarda do santuário da família, fundamento do organismo social, e como preceptora abençoada, que no lar, quer na escola, mormente na educação moral e cívica dos futuros servidos da Pátria.

Myrthes destaca que os feministas, de ambos os sexos, registraram essas palavras e que haveria qualquer coisa de sibilino no texto citado, principalmente, quando se refere à onda devastadora que aí vem e a outras ameaças, de males não definidos. A advogada reconhece que há, porém, uma coerência, quando retira a possibilidade de civismo, porque era com lições decoradas e bem recitadas sem nenhuma aplicação, que se fazia a instrução primária no tempo dos avoengos. Resigna-se ao dizer que nem mais se poderia esperar do antigo mestre escola, respeitável pedagogo de restrita cultura intelectual, cujo prestígio dependeria do uso da férula com que se impunha aos tímidos meninos, nos saudosos tempos em que a ignorância do alfabeto era o penhor da virtude feminina.

Myrthes prossegue ao dizer que, todavia deve-se ponderar que a “moral antiga”, que ainda domina e que pela sua procedência divina dominará, é a moral cristã e esta, jamais condenou a ação social da mulher, cerceada pelo politeísmo greco-romano de que estavam impregnadas as instituições jurídicas da antiguidade clássica. Acrescenta que foi das fontes cristã e germânica que o direito moderno recebeu a influência de ideias que despertavam o apreço pela mulher, que elevavam a sua condição na família e na sociedade. Afirma que o Cristianismo, como no seu início um movimento francamente revolucionário, muito se utilizara da colaboração feminina, coerente com o princípio de igualdade humana perante Deus, base da doutrina que fundamente abalara o mundo antigo, combatendo os inveterados preconceitos de castas, de classes e de raças e que também feriu o privilégio do sexo.

A advogada cita São Paulo, visto que era o pregador internacional do Cristianismo, o cidadão romano (*civis romanus est. Act. XXII, 25*), que depois da misteriosa visão da estrada de Damasco, muito tivera que enfrentar a precária Justiça humana na propaganda do novo

credo, exuberante de louvores à coragem e à dedicação das companheiras de luta. Ela lembra a Epístola 16 aos Romanos escrita por São Paulo, pois encerra o mais tocante reconhecimento a Junia, a Priscilla, a Olympia e entre muitas outras mulheres, especialmente a Phebe, ministra da Igreja em Cenchréa. Conclui que foram exatamente as mulheres entre os propagandistas do Evangelho que, como bem observa o conhecido publicista católico Etienne Lamy, não traíram, não renegaram, não capitularam sua fé na nova religião que surgira.

Ademais, Myrthes elucida que durante a Idade Média, o direito feudal que fundava o poder político sobre a propriedade, concedera às mulheres titulares de feudos, direitos iguais aos do homem: eram eleitoras, administravam justiça e comandavam na guerra. Afirma que todos esses direitos das mulheres se passava sob o apoio da Igreja. Exemplifica com Papa Inocencio III que proibira os Hospitaleiros de se subtraírem à jurisdição de Eleonora de Guyenna e fizera executar uma sentença arbitral proferida pela Rainha de França, mulher de Felipe Augusto, numa questão entre duas ordens religiosas. Igualmente, lembra a história da Condessa Mathilde de Toscana, que era poderosa aliada da Igreja na questão das investiduras de benefícios, travada entre o Imperador da Alemanha, Henrique IV e o Papa Gregório VII, e a sua extremada dedicação à causa do Papado, a quem legara todos os seus vastos domínios na península Italiana.

Myrthes deslinda que em consequência do direito de propriedade, como privilégio de suserania tiveram as mulheres plena capacidade política na Idade Média e que por isso seria inadmissível a sua época a pretensão de negar no regime democrático, quando pelo menos teoricamente, triunfaria o sufrágio universal. Ressalta que essa negativa de direito às mulheres era vista como novidade perigosa, repelindo-se naquele momento o que já existira no passado.

A advogada apela ao dizer que se procurara naquele momento, em nome da religião e com egoístico intuito de salvação da alma, restringir a ação da mulher, cujos direitos reconheceram ostensivamente os próprios ministros da Igreja. Transcreve, pois, trecho da obra *Féminisme et Chistianisme*, do Padre Sertillanges, no qual ele afirma que professa-se uma religião humana e sabe-se que a lei do homem é uma lei dinâmica e que colaborando ele com Deus na civilização cristã, devendo progredir e aperfeiçoar-se tanto individualmente, como por meio dos prolongamentos sociais da sua pessoa: os costumes, as relações nacionais e internacionais, as convenções legais de toda espécie. Segue Myrthes confirmado a orientação progressista do sacerdote com a afirmação do mesmo a qual diz sobre o governo da humanidade pela ação exclusiva dos homens representar-se em um estado de civilização inferior, seria como um governo constituído exclusivamente pelo nobres ou pelos militares, ou pelos grandes

proprietários, ou seja, seria um regime de castas e ninguém ousaria naquela época negar que o princípio das castas na vida social seria um princípio retrógrado.

Myrthes ressalta o apoio de um digno prelado brasileiro, o Sr. D. José Pereira Alves, Bispo de Niterói, que definia a situação da Igreja ante a evolução social, de que ela se seria considerada orientadora, mas não imobilizadora, principalmente, no que diz respeito ao feminismo não desintegrar a mulher do lar e aplaudia sem reservas, a mulher que trabalhava honradamente no comércio, na indústria, nas profissões liberais, nos cargos públicos, assim como ele dizia que *“a que vai purificar as urnas com a sua fé intencional e participar da vida pública do país”*. Por conseguinte, encerra a advogada que razões não faltam para que se deva votar a mulher. Ironiza ao orientar que se tranquilizam, porém as bondosas criaturas que pretendiam restaurar a clausura do gineceu, visto que não lhes seriam fechadas as portas da misericordiosa Jerusalém Celeste.

A segunda decisão *“O voto feminino e a jurisprudência”* emitida pelo magistrado Octavio Celso de Novaes, em 29 de novembro de 1929, publicada em julho de 1930 na Revista de Crítica Judiciária, sobre a concessão do direito de voto a uma mulher, Isabel Iracema Feijó da Silveira, casada, diplomada pela Escola Normal do Estado, professora, cujos vencimentos lhe seriam pagos pelo Tesouro do Estado. Assim, esta mulher requerera a sua inclusão entre os eleitores do município, o qual habitava, sendo-lhe dado tal direito, como veremos a seguir pela análise do julgado. O julgador inicia pela consideração que a presença da petionária em juízo não dependeria de autorização de seu marido, em vista do art. 247, parágrafo único do Código Civil de 1916 que estabeleceria que a mulher que ocupava cargos públicos seria sempre autorizada pelo marido³⁹.

O magistrado vai considerar, a fim de conceder o direito ao voto a requerente, diversos fatores, como a juntada por parte da requerente de documentos probatórios de sua idade, residência e renda, úteis e necessários para prova da capacidade eleitoral de qualquer cidadão. Ademais, o julgador vai dizer que o caso em apreço, não comportaria qualquer observação ou análise sobre certos fenômenos psicológicos, sociais e morais, reveladores da superioridade ou inferioridade da inteligência, das energias e das aptidões da mulher em relação às do homem, estudadas com aprumo científico por espíritos de fino quilate, como Portalis, Esmein, Tobias

³⁹ Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I. Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica.

II. Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

III. Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Barreto, Malaquias Gonçalves, Clovis Bevilacqua, Almeida Nogueira, Pedro Americo e muitos outros, e que porquanto preceitos constitucionais o resolviam sem a inspiração dos regulamentos tardios e mal organizados.

O julgador vai inspirar-se no artigo 69⁴⁰ da Constituição Federal de 1891, em que expressava como “cidadãos brasileiros” as pessoas nascidas no Brasil e no artigo 70⁴¹ da citada Constituição, declarava que eram eleitorais os cidadãos maiores de 21 anos, já a mulher era cidadã brasileira, em virtude daquele dispositivo constitucional, qualidade essa que não lhe havia sido negada pela lei anterior. Assim, segue o magistrado que na Constituição depois de proclamar a mulher integrada no exercício dos direitos de cidadã, determinava no parágrafo primeiro do referido art. 70 que não poderiam alistar-se eleitores os mendigos, os analfabetos, os praças de pret, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior, os religiosos de ordem monástica, companhias ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência. Considerava que entre os excetuados nesse preceito constitucional, não ficara compreendida a mulher, cujos direitos inerentes ao exercício de cidadão já haviam sido clara e expressamente assegurados pelo art. 69 citado.

Outra questão que o magistrado levanta é que nenhuma dúvida poderia decorrer de ter o vocábulo “cidadãos” empregado pelo art. 70, compreendido ambos os sexos, uma vez que não só ele era usado em vários artigos da Constituição, como em vista do princípio da propriedade do gênero masculino sobre o feminino, erigido em postulado pelos cultores da nossa língua. Seria, segundo ele, mais intuitivo e melhor correspondente ao conceito legal, aceitar-se que a Constituição, empregando em diversos artigos o vocábulo “cidadãos”

⁴⁰ Art 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

⁴¹ Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

- 1º) os mendigos;
- 2º) os analfabetos;
- 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
- 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

compreendeu ambos os sexos, porque no seu art. 73⁴² garantiria o acesso dos brasileiros aos cargos públicos e no art. 60⁴³, revogado pela reforma de 1926, declararia que compete aos juizes ou tribunais federais processar e julgar os litígios entre um Estado e cidadãos do outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes. Por conseguinte, ante tais disposições constitucionais, ninguém ousaria afirmar que o cargo público era e seria privilégio do homem, e que semelhantes litígios só pertenceriam à jurisdição federal, quando este fosse autor ou réu porque a mulher não gozaria direito de cidadão.

Prossegue o julgador que nessas condições permitir como vencedora a corrente contrária seria decretar que a mulher jamais incorreu na sanção penal, nem tinha capacidade para ser titular de direitos e obrigações na ordem cívica. Considera que o Código Penal, por repetidas referências aos delinquentes e criminosos sem nunca empregar as palavras “as delinquentes”, “as criminosas”, e no seu art. 27⁴⁴ diz que quando o crime for cometido por mais de um delinquente, os bens de todos seriam hipotecados desde o momento do crime, artigo revogado pelo art. 24 do regulamento a que se refere o decreto n.16.272, de 27 de fevereiro de 1924⁴⁵.

⁴² Art 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

⁴³ Art 60 - Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

d) os litigios entre um Estado e habitantes de outro; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

g) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

h) os crimes políticos. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

⁴⁴ Art. 27. Quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, freando porém cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime.

⁴⁵ Art. 24. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda viva.

§ 1º Se o menor soffrer de qualquer fôrma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido ao tratamento apropriado.

Como, igualmente, o magistrado expõe que, da mesma forma o Código Civil, nos seus artigos 2, 4, 5, 6, 9 e 185⁴⁶ assim se expressava que todo o homem seria capaz de direitos e obrigações, que a personalidade do homem começaria do nascimento com vida, mas a lei colocava a salvo desde a concepção os direitos do nascituro, que os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não podiam exprimir a sua vontade, os ausentes declarados tais por ato do juiz, seriam incapazes relativamente os maiores de dezesseis anos e menores de 21, os pródigos, os selvícolas, aos 21 anos completos acabaria a menoridade, ficando o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil, para o casamento dos menores de 21 anos, sendo filhos legítimos seria mister o consentimento de ambos os pais, etc.

Em face destas disposições expressas no Código Civil, o julgador ressalta que ninguém se lembrara, ainda, de negar a existência entre o homem e a mulher a mais ampla e perfeita

§ 2º Se o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, por todo o tempo necessario á sua educação, comtanto que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º Se o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilancia, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ. arts. 1.521 e 1.523.)

⁴⁶ Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

Art. 9. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

§ 1º Cessará, para os menores, a incapacidade: (Renumerado pelo Decreto nº 20.330, de 1931).

§ 2º Para efeito do alistamento e do sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade. (Incluído pelo Decreto nº 20.330, de 1931).

I. Por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.

II. Pelo casamento.

III. Pelo exercício de emprego publico efetivo.

IV. Pela colação de grau científico em curso de ensino superior.

V. Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.

Art. 185. Para o casamento dos menores de vinte e um anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais.

igualdade, relativa ao uso e gozo dos direitos privados, nem se deixara por isso de garantir o direito da nascitura, de reconhecer a maioria da mulher e que esta seria capaz de direitos e obrigações, que sua capacidade civil começa do nascimento, e decretar a incapacidade da louca, da menor, da pródiga, da ausente, etc. Igualmente na esfera penal, embora o Código só fizesse referências a criminosos, a mulher foi sempre imputável, com responsabilidade plena na perpetração dos seus delitos, sem que advogado algum, por mais notável e ampla que fosse a sua defesa, cogitasse da irresponsabilidade de sua constituinte, por ter o dispositivo penal referindo-se aos seus infratores, deixado de empregar o vocábulo “criminosas”.

A Constituição Federal, segue o magistrado, não proibiria em nenhum de seus textos que a mulher fosse incluída eleitora, podendo votar e ser votada, porquanto proclamando-a cidadã brasileira, reconheceria a todos os cidadãos o direito de se alistarem eleitores especificando quais restrições, as exceções no parágrafo primeiro e seus números do seu art. 70. Dessa forma, tendo a mulher adquirido os direitos de cidadão em virtude do estatuído no art. 69 aludido, só podem eles ser suspensos ou perdidos pelo concurso das condições previstas no art. 71, parágrafo 1, letras a e b, parágrafo 2 letras a e b⁴⁷. Se a Constituição no parágrafo 3, do art. 71, cometera a uma lei ordinária a determinação das condições de re aquisição dos direitos de cidadão, para aquisição destes, estabeleceria simplesmente a condição do nascimento no Brasil, além dos expressos nos números 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 69⁴⁸, elucida o julgador. Assim, não tendo a Constituição nas exceções do parágrafo 1 e seus números do art. 71 excluído a mulher do quadro daqueles a quem negara capacidade para o exercício dos direitos políticos,

⁴⁷ Art 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º - Suspendem-se:

- a) por incapacidade física ou moral;
- b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º - Perdem-se:

- a) por naturalização em país estrangeiro;
- b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.

§ 3º - Uma lei federal determinará as condições de re aquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

⁴⁸ Art 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

não caberia a ele julgador senão aplicar a lei para garantia do direito lesado, sem o influxo das oportunidades, sem atenção a esta ou aquela conveniência.

Sobre as exceções, o magistrado esclarece que quando a lei abre exceções ou restringe, só abrangeria os casos que especificaria, visto no Código Civil em seu artigo 6⁴⁹. Se a lei quisesse excluir a mulher do sufrágio político o teria expressado do mesmo modo que a expressou quanto aos analfabetos, as praças de pret., mendigos e religiosos. Ademais, continua o julgador a falta de independência e isenção que serviram de base ao legislador para determinar as exceções estabelecidas no parágrafo primeiro e seus números do art. 70, não envolvera a mulher, nem poderia à época, em que, com a evolução verificada na órbita social, ela afastada do lar, exercitava vantajosamente a sua atividade no comércio, nas indústrias, na advocacia, na medicina, na aviação, etc., concorrer para lhe ser negado o exercício do voto que lhe foi amplamente assegurado pelo Pacto Constitucional.

Não seria justo para o magistrado e nem se enquadraria nos moldes das iniciativas humanas que, na sua época, quando a família fortalecida na segurança e coesão de seus elementos componentes, consolidara o equilíbrio da sociedade, o egoísmo do homem, e seus conhecidos desejos e ambições surpreendiam a mulher para usufruí-la desde os seus encantos, carinhos e virtudes até a sua inteligência e cultura, na pregação das propagandas políticas, como organizadora de ligas partidárias e pioneira de candidaturas, para depois negar-lhe o exercício de um direito insofismável, líquido, que lhe pertencia, que lhe fora outorgado por força de um preceito constitucional e jungi-la como cordeiro paciente em gemidos ao pelourinho das conveniências e oportunidades. Consoante à orientação do Senado Federal, no recente caso do Rio Grande do Norte à época desta decisão analisada, que iria contra a concessão do direito ao voto às mulheres, não teria força para constituir coisa julgada, nem serviria de norma ao julgamento do Poder Judiciário, por ser ele um simples ramo do Congresso Nacional, e a sua decisão refletiria apenas o pensamento de uma maioria eventual. Diante do todo apresentado na argumentação de sua decisão, o magistrado encerra, considerando que a requerente provou ser brasileira, ser maior de 21 anos de idade, manter-se com economia própria, saber ler e escrever,

⁴⁹ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

e residir na cidade há muitos anos, por deferir o pedido, para o fim de mandar, como mandara que se incluísse dona Isabel Iracema Feijó da Silveira, na lista de eleitores do seu município.

Vê-se, em seguida na Revista, o comentário de Myrthes de Campos à decisão favorável ao voto feminino pelo respectivo juiz, iniciado por uma citação de Vander Eycken, a qual diz “*La destination de la jurisprudence l’oblige á se représenter les intérêts sociaux avec justesse. Elle est em contact diat la réalité, ele voismmé lés événements sous leur aspect concret et vivant*”. Essa citação nos diz a importância da jurisprudência como um justo representante dos interesses sociais, visto que ela possui um contato com a realidade, trazendo, assim, um aspecto vivo e concreto para o Direito. A advogada já enaltece, com essa citação, o arbítrio deste magistrado, o qual deliberou favoravelmente acerca do voto feminino, a fim de incentivar esse direcionamento em juízos futuros.

Myrthes vai considerar que uma lei que viesse expressamente conceder o voto às mulheres, apesar de ter o mérito de dirimir imediatamente essa antiga questão sobre a capacidade da mulher ou não para votar, teria mero caráter declaratório, visto que à época a Constituição Federal já lhes outorgaria capacidade política. No entanto, mesmo com a não exclusão da mulher como cidadão brasileiro, continua a advogada, respaldada pelo texto constitucional, de grande clareza, caberia ao poder judiciário interpretar essa questão, ou melhor, aplicá-la, à medida que se fariam apresentando os casos concretos, com os pedidos de inclusão no alistamento eleitoral, de pessoas do sexo feminino. A advogada defende que o que poderia parecer a uns inócuo, a outros simplesmente ridículo, a questão sobre a consideração da mulher como cidadã, logo com direito a votar e ser votada, importaria em fato de grande alcance sociológico e jurídico, o que à época não poderia causar estranheza, depois de já terem as mulheres conquistado todos os postos da atividade social e muitos dos mais elevados da administração pública.

Ressalta que diante da incontestável transformação operada na vida da mulher não poderia deixar de ser a cada passo solicitada a intervenção do “*legislador e do juiz, dois órgãos de expressão do direito que executam cada um, uma função igualmente salutar: a do legislador satisfaz a estabilidade das relações sociais e a do juiz a necessidade não menos imperiosa de mobilidade dessas relações*”. A advogada retira trecho do livro intitulado *Droit Privé*, do autor Georges Cornil. Ela vai considerar, pois, que seria preponderante o papel do Juiz na adaptação de leis antigas a situações inteiramente novas, fazendo triunfar o método de evolução histórica da moderna hermenêutica. Destaca que a corrente renovadora, que haveria de impulsionar a jurisprudência, desprezaria como resíduos do passado, as esporádicas decisões arcaicas talhadas

para uma era remota em que mentalmente viviam ainda certos sectários do romanismo, que pretendiam reger a condição da mulher moderna pelos textos vetustos do Corpus Juris Romani ou das Ordenações do Reino.

Myrthes vai dizer sobre o distinto prolator da sentença supra transcrita, Dr. Octavio Celso de Novaes, que sem se manifestar adepto dos processos que iriam revolucionando a jurisprudência, concedendo o alistamento eleitoral a uma senhora casada, professora pública, começaria por dispensar a autorização marital para que a petionaria estivesse em juízo, baseado no debatido dispositivo do art. 247⁵⁰, parágrafo único, do Código Civil, pelo qual: “*considerar-se-á sempre autorizada pelo marido, a mulher que ocupar cargo público ou por mais se seis meses se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal*”. Para estar em juízo, ou para contrair obrigações, também a presunção da autorização marital, nos termos do citado dispositivo, segundo Myrthes, já teria sido reconhecida por acórdãos da primeira e da segunda Câmara da Corte de Apelação, relatados respectivamente pelos eminentes Desembargadores Sá Pereira e Ovídio Romeiro (Ap. Cível n.5807 e Ag. de Petição n. 2.466⁵¹).

Desse modo, acentuando-se cada vez mais as tendências favoráveis à elevação e ao alargamento dos direitos da mulher na sociedade conjugal, a falta de sua intervenção nas ações possessórias em que seria o marido, autor ou réu, já teria dado lugar à anulação de processos, consoante a advogada. Em observância de dispositivos da legislação civil brasileira à época, encontrar-se-iam julgados das Câmaras da Corte de Apelação anulando a fiança prestada pelo marido comerciante sob firma individual, sem a outorga uxória, pelo mesmo motivo anulando a dação *in solutum* de bens imóveis efetuada pelo marido; reconhecendo a arguida nulidade da penhora no rosto dos autos de inventário, por falta de citação da mulher do herdeiro executado, visto ser o direito à sucessão aberta considerado bem imóvel (Cod. Civil art. 44, n. III⁵²), como adverte Myrthes.

⁵⁰ Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I. Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica.

II. Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

III. Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que ocupar cargo público, ou, por mais seis meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal. (Renumerado do art. 243 pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

⁵¹ Sem registro pelo site do TJRJ, apenas com consulta local.

⁵² Art. 44. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I. Os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola, e as ações que os asseguram.

II. As apólices da dívida pública oneradas com cláusula de inalienabilidade.

III. O direito à sucessão aberta.

Em um desses julgados mencionados pela advogada, mais precisamente, no julgamento do agravo de Petição n. 4.872, relatado pelo ilustre Des. Armando de Alencar, foram admitidos os embargos à praça, opostos pela mulher do réu, por não ter sido ela citada no início da ação executiva que o marido, maliciosamente, deixara correr à revelia. Assim, acertadamente entendera a decisão, ser “*justificado pelo espírito da Lei (Cod. Civil, art. 248⁵³) o comparecimento da mulher casada em juízo, como executada, para defender bem comum, não o fazendo o marido, chefe da sociedade conjugal*” (Jornal do Comércio de 20 de abril de 1930; Diário Oficial, 18-4-930).

Por conseguinte, Myrthes demonstra a partir da apreciação sistemática do Cód. Civil resultava que a incapacidade relativa da mulher casada, por ele próprio admitida, seria quase letra morta, significando apenas restrição de direitos o que também, sofreria o marido, que poderia ser até substituído na chefia da sociedade conjugal pela mulher, nos casos previstos pelo art. 251, n. I, II e III do Código⁵⁴. Esta incapacidade fictícia e restrita aos interesses de família, não acreditava a advogada que pudesse atingir à mulher como membro da associação política, sendo-lhe conferidas pela Constituição as prerrogativas da cidadania. Assim,

⁵³ Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:

I. Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior (art. 329).

II. Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, n° I).

III. Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos n°s III e IV, do art. 235.

IV. Reinvidicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

VI. Promover os meios asseguratórios e as ações, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens dela sujeitos à administração marital (arts. 263, 269 e 289).

VI. Promover os meios assecutorios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos á administração do marido, contra este lhe competirem (arts. 263, 269 e 289). (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n° 3.725, de 1919).

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contrato.

V. Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior, e de quaisquer outros que possuam livres da administração do marido, não sendo imóveis.

VI. Promover os meios asseguratórios e as ações, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens dela sujeitos à administração marital (arts. 263, 269 e 289).

VII. Propor a ação anulatória do casamento (arts. 207 e seguintes).

VIII. Propor a ação de desquite (art. 316).

IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem (art. 224).

X. Fazer testamento ou disposições de última vontade.

⁵⁴ Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:

I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.

II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.

III. For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher:

I. Administrar os bens comuns.

II. Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido.

III. Administrar os do marido.

IV. Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz.

dispensável pareceria a ela, para que possa a mulher ser eleitora, a autorização decorrente do poder marital, vestígio quase extinto da *manus romana* e do *mundium* germânico. E certo foi que nos países onde por lei especial se concedeu o voto às mulheres, consoante Myrthes, não se cogitava do casamento, nem constava que a autoridade marital teria perturbado o eleitorado feminino.

Na aplicação do art. 69 da Constituição Federal⁵⁵, bem entendera o Dr. Octavio Novaes, distingue Myrthes, que sempre se teria empregado quer no texto constitucional quer na legislação civil, o masculino, de modo geral, com referência aos indivíduos de ambos os sexos, o que também acabava de demonstrar em conciso e bem elaborado artigo, publicado no “Jornal do Comércio” o notável civilista Dr. Clóvis Bevilacqua, a propósito da negativa de admissão da sua digna Consorte, D. Amélia de Freitas Bevilacqua⁵⁶, na Academia de Letras, que em virtude de uma tecnologia originalíssima deliberara (não foi unânime a deliberação) que nos seus estatutos o vocábulo “brasileiro” só se aplicava aos homens. Todavia, restava à advogada o consolo de que para a ilustre Companhia “eruditos” podiam ser homens ou mulheres: tanto assim que acabara à época de ser conferido à Sra. Carolina Nabuco o prêmio de erudição pelo seu magistral trabalho sobre a vida de Joaquim Nabuco. Myrthes, igualmente, lamentava, sem nenhuma preocupação feminista, que por um simples preconceito tivera já há muito repellido a Academia a possibilidade de ter como sócia correspondente a insigne filóloga Carolina Michaelis de Vasconcellos que, sem dúvida, segundo a advogada, daria impulso à velha obra do Dicionário e talvez conseguisse algo de definitivo a respeito da debatida questão ortográfica.

Myrthes notara que razoavelmente não lhe impressionara a decisão do Senado aprovando o parecer de uma comissão que resolveu não computar os votos de eleitoras

⁵⁵ Art 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5º) os estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

⁵⁶ “A escrita de Amélia está em sintonia com o avanço do movimento feminista que ocorre naquele momento, que buscava igualdade de direitos, o voto feminino, o direito ao trabalho entre muitas outras. A escrita de Amélia vai se acoplado ao momento. Ela defende maior liberdade para as mulheres e plena cidadania. Essas demandas refletem não apenas um feminismo tático, que procura redefinir relações no adentrar do lar, mas a conexão como feminismo enquanto movimento social. Para Amélia, a tinta e a pena eram meios para assegurar direitos para as mulheres, ao tempo em que demonstravam as vozes, ação e capacidade feminina em um campo masculino”. (p. 5, SILVA JÚNIOR, Leônidas Freire)

ocorridos em eleição federal de senador pelo Estado do Rio Grande do Norte, a cerca da sentença do juiz paraibano. Continua a advogada ao trazer um parecer sobre o cenário político da época, que de fato aquela manifestação contra o voto feminino seria apenas de um dos ramos do Congresso, onde não encontrara aceitação unânime, tendo sido o parecer relatado pelo Senador Godofredo Vianno, vivamente combatido pelos votos vencidos dos Senadores Soares dos Santos e Mendes Tavares.

Conviria à Myrthes salientar-se ainda no comentário, conforme lembra que o fizera em artigo publicado no Arquivo Judiciário, (Vol. 9, fasc. 2 de 1929) que o aludido parecer não consideraria inconstitucional a concessão do voto às mulheres, desde que o Senado já aprovava em primeira discussão o projeto n. 102 de 1921 do Senador pelo Estado do Pará, Sr. Justo Chermont, o qual estenderia às mulheres maiores de 21 anos as disposições das leis eleitorais vigentes, como se entendiam todos, os extremos defensores do voto feminino e os seus mais extremados opositores, projeto este registrado no Diário Oficial de 25 de maio de 1928.

Myrthes vai considerar extravagante a doutrina que reclama uma lei para que se possa praticar ato não proibido, no caso que deveria ter uma lei para que proibisse as mulheres de votar em seu tempo. Ela respalda sua contrariedade a essa doutrina através do disposto no art. 72, parágrafo 2 da Constituição⁵⁷, o qual dizia que ninguém seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Já quanto à intervenção do poder judiciário, a advogada destaca que já se teria a época pelos atos dos juízes incumbidos do alistamento eleitoral. E quando fosse denegado à mulher o direito de voto que lhe confeririam os artigos 69 e 70 da Constituição Federal, não teria a mulher a ação necessária com fundamento no art. 59 e 60, letra a, da mesma Constituição, indagação feito por Ruy Barbosa, em *O Direito do Amazonas*, na página 86, utilizado por Myrthes para reforçar ainda mais seu argumento de defesa do voto feminino.

No momento em que perante a justiça se debate a questão do voto feminino, Myrthes afirma que não se poderia deixar passar despercebida a deliberação do Ministro da Guerra à época, autorizando os Comandantes das sexta e sétima circunscrições militares a admitirem como membros das respectivas juntas de alistamento, duas funcionárias públicas: as Sras. Aureliana Amélia dos Santos, que exercia o cargo de escrivão de paz e oficial de registro civil

⁵⁷ Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)
 § 2º Todos são iguaes perante a lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

em Laranjeiras, Estado de Sergipe, e Sylvia Medeiros dos Santos, que ocupava cargo idêntico em Piliar, Estado da Paraíba. Além dos progressos realizados no funcionalismo público pela mulher, destaca a advogada outro momento de igualdade entre os sexos que viria do norte, bem diversa da que registrara acima, colhida na Academia de Letras brasileira, que pela primeira vez o Instituto Histórico do Ceará admitira entre os seus membros uma senhora, a distinta professora D. Julia Vasconcellos.

Em suma traz Myrthes, cooperaria com os novos julgados que permitem à mulher o exercício dos direitos políticos, uma recente decisão à época em que ela escrevia o comentário para a Revista da Conferência Penal e Penitenciária, a respeito da admissão das mulheres como jurados, tese apresentada pela distinta advogada sergipana Doutora Maria Ritta Soares de Andrade e francamente apoiada pelos Desembargadores Virgílio de Sá Pereira e Benjamin Vieira. Aprovava, pois, a Conferência a seguinte conclusão: “*No alistamento de jurados devem ser incluídos todos os brasileiros, homens e mulheres, maiores e capazes, sujeitos apenas às restrições estabelecidas para o alistamento eleitoral*”. Assim, concluíra Myrthes que implicitamente admitira a Conferência, como princípio, a capacidade eleitoral da mulher, contribuindo ainda mais para a causa de defesa do sufrágio feminino.

Mais uma vez a Revista de Crítica Judiciária foi pontuada com um texto de Myrthes de Campos dentro do tema do sufrágio feminino, “*Clovis Bevilacqua e a emancipação jurídica da mulher*”, publicado em dezembro de 1932. Texto esse que vai além, ao dizer que Clóvis Bevilacqua seria um defensor da emancipação jurídica da mulher. Já apresentamos anteriormente neste trabalho que Bevilacqua não aceitou de bom grado a recusa da Academia Brasileira de Letras do ingresso de sua esposa, Amélia Bevilacqua.

Myrthes inicia o artigo com elogios ao considerar que no Direito de Família (edição de 1896) de Clovis Bevilacqua, onde os princípios seriam sempre estabelecidos em favor de uma perfeita coexistência de direitos dos cônjuges, de modo a não ser aniquilada a personalidade da mulher, como esposa e como mãe, seria digno de nota o interessantíssimo parágrafo 29 sobre Questão da Misoginia e da Filoginia, assunto original num livro de jurisprudência. Assim, alude que Bevilacqua ao censurar os exageros das sprinters, salientando os ridículos do chamado terceiro sexo, discutindo opiniões de Tito Lívio de Castro em “A mulher é a Sociogenia” sobre a inferioridade intelectual da mulher, decorrente de uma educação atrofiante e transmissível pela hereditariedade, e afinal aceitando a doutrina de Feuillet que repele a igualdade absoluta, condenada pela natureza, e proclamava a equivalência os sexos, mais teria feito pela causa feminina que os seus defensores extremados.

A advogada conceitua a abordagem de Bevilacqua quanto da controvérsia sobre a nacionalidade de brasileira casada com estrangeiro, em que chegou à conclusão, que à época do artigo já era indiscutível perante o Código Eleitoral art. 3⁵⁸, que a mulher não perde a cidadania pelo casamento. No Projeto do Código Civil, como destaca Myrthes, convertido em lei, estabeleceria ganhos à causa feminina pela sua emancipação, como a plena capacidade da mulher solteira, de maior idade. Fulminava, pois, os últimos vestígios do romanismo que invalidavam o testemunho da mulher, impediam-na de exercer a tutela e a curatela, permitindo-lhe, todavia ser curadora do marido demente, proibiam-na de ser fiadora, tiravam-lhe, em suma, a possibilidade de intercessão conforme o dispositivo do senatusconsulto Velleiano.

Ressalta Myrthes que a incapacidade civil da mulher casada, fenômeno de teratologia jurídica que ainda sobrevivia à época no art. 6, n. II do Código Civil⁵⁹, encontrara em Clóvis Bevilacqua vigoroso adversário, a pugnar-lhe a eliminação, muito oportunamente, quando ainda em discussão no Senado o Projeto do Código. Lembra, a advogada, que é de 1912 a magistral conferência de Bevilacqua pronunciada no Instituto dos Advogados sobre *A Igualdade jurídica dos sexos, a condição dos espúrios e o instituto da adoção* na qual afirmara o ilustre conferencista “*não ver o motivo pelo qual, na sociedade doméstica, os dois cônjuges não devem ter o mesmo valor jurídico. Que lhes dêem funções diferentes, compreende-se; mas não se depara o motivo social, de onde resulta que a um se dê o gozo pleno dos direitos e seja o outro amesquinhado em sua capacidade civil*”.

Ainda, continua Myrthes, na conferência comemorativa do centenário da fundação dos cursos jurídicos no Brasil, a qual tratava da evolução dos cursos jurídicos no Brasil, ao tratar da evolução da família, salientara com aplausos, o abalizado civilista, os progressos do direito

⁵⁸ Art. 3º As condições de cidadania e os casos em que se suspendem ou perdem os direitos de cidadão, regulam-se pelas leis atualmente em vigor, nos termos do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4º, entendendo-se, porém, que:

- a) o preceito firmado no art. 69, n. 5, da Constituição de 1891, rege igualmente a nacionalidade da mulher estrangeira casada com brasileiro;
- b) a mulher brasileira não perde sua cidadania pelo casamento com estrangeiro;
- c) o motivo de convicção filosófica ou política é equiparado ao de crença religiosa, para os efeitos do art. 72, § 29, da mencionada Constituição;
- d) a parte final do art. 72, § 29, desta, somente abrange condecorações ou títulos que envolvam foros de nobreza, privilégios ou obrigações incompatíveis com o serviço da República.

⁵⁹ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

da mulher na associação conjugal, a despeito da *captis diminutio legal*, que até certo ponto também sofrera o marido, dependente, em vários casa da outorga uxória. Este texto foi retirado pela advogada do Arquivo Judiciário Suplemento, vol. III, 1927, o qual não consegui acesso.

4. Considerações finais

Este trabalho apresentou questões esquecidas pelo direito vigente, ao rememorar a Revista de Crítica Judiciária e toda a sua importância no início do século XX, a qual direcionava-se ao poder decisório do judiciário à época, os magistrados; ao rememorar Myrthes de Campos e toda a relevância de sua ilustre figura para os debates jurídicos à época que nos auxiliou a alcançar conquistas atuais; ao rememorar o debate jurídico sobre o sufrágio feminino, que se viu muito mais amplo que sabíamos, primeiramente pelas discussões do meio jurídico que em trabalhos sobre o sufrágio, pouco se falava, e em segundo plano mais englobante, pela discussão sobre a emancipação jurídica da mulher; ao rememorar Clóvis Bevilacqua e seus ideais positivistas, que se demonstraram não tão alicerçados quanto se pensava comumente, uma vez que viu-se neste trabalho artigos de defesa à emancipação jurídica da mulher em revista de sua editoração, além do próprio relato de Myrthes sobre essa defesa.

Essas rememorações trazem conexões mais acertadas entre o passado e o presente, visto que ao se fazer tais ligações chegamos a uma rememoração universal, a fim de atingir uma história universal, abarcante de todos de fato, como bem conceitua Benjamin. Acredito que necessitamos no nosso Direito dessa busca por rememorar e resgatar o passado já esquecido em muito, e não apenas nos restringir a leitura de materiais e de fontes apenas do presente que possuem um olhar preso e generalizando deste passado. Uma prova disso que demonstrou-se neste trabalho foi, sem sombras de dúvidas, o papel registrado por Myrthes de Campos de Bevilacqua na defesa do sufrágio feminino, desconhecido de certa forma atualmente, trouxe uma nova faceta do jurista, o qual é visto hoje de modo reduzido como mero defensor do positivismo no Brasil. como afirma Miguel Reale ao longo de sua obra.

Dessa forma, reconhece-se a importância da metodologia histórica para o Direito e outras ciências humanas e busca-se o fortalecimento da História do Direito como um braço fundamental da Teoria do Direito, possibilitando, pois, uma amplificação das visões, tidas como históricas, no Direito Brasileiro. Há inúmeras carências ainda existentes e que podem ser constatadas com a aplicação desta metodologia, a saber, fatos esquecidos sem análise e sem conhecimento de suas especificidades pelo Direito Brasileiro. Portanto, este trabalho é apenas mais um degrau alcançado dentro dos próximos degraus a serem alcançados para uma rememoração universal no Direito atual, a qual vise a ligações entre as constelações mais

próximas e mais distantes, respeitando seus contextos e trazendo ao presente suas relevâncias para a construção do mesmo.

5. Referências bibliográficas

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acessado em 30 de nov. 2014.

BRASIL. *Decreto n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em 30 de nov. 2014.

BRASIL. *Decreto n. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acessado em 30 de nov. 2014.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 30 de nov. 2014.

BRASIL. *Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em 30 de nov. 2014.

BRASIL. *Regulamento do Decreto n. 16.272*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220&link=s>. Acessado em 30 de nov. 2014.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introducción teórica a la historia del derecho**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2012.

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; CRUZ FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da. **Myrthes Gomes de Campos (1875-?): Pioneirismo na luta pelo exercício da Advocacia e defesa da emancipação feminina**. Revista Gênero. V. 9, n. 2. Niterói, 2009.

HEGEL, F. **A razão na história**. São Paulo: Centauro, 2001.

HESPANHA, A. M. **Categorias: uma reflexão sobre a prática de classificar**. Análise Social, vol. XXXVIII (168), 2003.

HESPANHA, António. **Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva**. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1993.

ISMÉRIO, Clarisse. **Mulher: a moral e o imaginário: 1889 – 1930**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil**. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre, 2013.

LÖWY, Michael. **Romantismo e messianismo: ensaios sobre Lukács e Walter Benjamin**. São Paulo: Perspectiva, 2012.

LÖWY, Michel. **Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”**. São Paulo: Boitempo, 2005.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Ed. 19/ Saraiva, 1999.

REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA. Rio de Janeiro: Clovis Bevilacqua, 1924 – 1946.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Emílio ou Da Educação**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Metodología jurídica**. Buenos Aires: Palma, 1979.

SCHOLEM, Gershon. **Walter Benjamin y su ángel: catorce ensayos y artículos**. Buenos Aires: Fondo de Cultura, 2003.

SILVA, Leôndidas Freire Júnior (ICV-UFPI). Amor, Feminismo e Relações de Gênero na obra de Amélia Beviláqua. In: **XX Seminário de Iniciação Científica da Universidade do Piauí**. Disponível em: < http://www.ufpi.br/20sic/?pagina=resumos_ic_cienciahumanas>. Acesso em 30 de nov. 2014.